



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**

**GABRIELA CRISTINA GONZAGA DE MEDEIROS**

**A LEI Nº 13.431/2017 E SUA EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA**

**SOUSA/PB**

**2018**

**GABRIELA CRISTINA GONZAGA DE MEDEIROS**

**A LEI Nº 13.431/2017 E SUA EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Cecília Paranhos Santos Marcelino

**SOUSA/PB**

**2018**

**GABRIELA CRISTINA GONZAGA DE MEDEIROS**

**A LEI Nº 13.431/2017 E SUA EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 06 de dezembro de 2018.

---

Prof.<sup>a</sup>. Dra. Cecília Paranhos S. Marcelino  
Orientadora

---

Prof. Pós-Dr. Cláudio Pedrosa Nunes  
Primeiro Examinador

---

Prof. Esp. Alexandre da Silva Oliveira  
Segundo Examinador

**SOUSA/PB**

**2018**

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, por seu amor incondicional que a cada dia tem dispensado sobre mim a sua graça e misericórdia! Louvo-te, Senhor, porque sei que sempre estás comigo, só tu és o meu refúgio e refrigério! A tua direção, sempre presente na minha vida, me conduziu até aqui e continuará a me guiar até o dia perfeito do Senhor! Eu te agradeço porque além de Senhor, tu és meu Pai e meu Amigo!

Aos meus pais, Euclides e Silvana, por toda confiança que sempre depositaram em mim. O vosso apoio, que nunca mediu esforços, me impulsiona a seguir resoluta nessa jornada em busca dos meus sonhos. Agradeço por tudo que me ensinaram com tanta dedicação e por todo o amor e companheirismo que encontro em vós.

À minha orientadora, que me transmitiu no decorrer das ministrações de suas aulas o apreço pelas questões que envolvem o Direito da Criança e do Adolescente, me honrando ao aceitar guiar-me na elaboração deste Trabalho. Agradeço por toda dedicação que me ofertou durante esta pesquisa, compreendendo as minhas dificuldades e me incentivando a prosseguir encorajada.

A todos, os meus mais sinceros e profundos agradecimentos!

*“Justiça e juízo são a base do teu trono; misericórdia e verdade vão adiante do teu rosto. Bem-aventurado o povo que conhece o som festivo; andará, ó SENHOR, na luz da tua face. Em teu nome se alegrará todo dia e na tua justiça se exaltará.”*

*(Salmos 89: 14-16)*

## RESUMO

As questões que envolvem o direito da criança e do adolescente ganham maior envergadura no campo da discussão jurídica, enfrentando as novas perspectivas para alcançar a efetivação da proteção integral, princípio que rege o tema. Neste sentido, a pesquisa tem por escopo avaliar a efetividade dos meios empregados na escuta especializada e no depoimento especial de crianças e adolescente vítimas ou testemunha de violência a fim de que a metodologia empregada garanta a preservação da integridade física, psicológica e moral do infante, além de oferecer meios adequados para a investigação criminal. Inicialmente, busca-se apresentar noções gerais acerca da construção conceitual de criança e adolescente em uma perspectiva genérica contextualizando, posteriormente, com a doutrina da proteção integral e os princípios gerais que orientam o Direito da Criança e do Adolescente. Traz, ainda, uma abordagem acerca origem do depoimento especial no Brasil, analisando a conjuntura e os meios em que a novel metodologia foi aplicada durante as inquirições judiciais de crianças e adolescentes no Juizado da Infância deste país pela primeira vez, passando então a analisar a inquirição judicial de crianças no direito comparado, observando a forma técnica aplicada especialmente na Argentina, França, África do Sul e Portugal à luz da normativa internacional sobre o tema. Em seguida, a pesquisa se debruça sobre análise dos instrumentos normativos que tratam do tema, inicialmente, é realizada uma análise acerca da Recomendação nº 33 de 2010 do CNJ que estabeleceu aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais. Nesse diapasão, a Resolução nº 169 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente e Lei nº 13.431/2017 são objetos de estudo em relação a este assunto. Através da análise da lei federal supracitada, foram identificadas as formas de violência sofridas pela criança e o adolescente que deverão ser combatidas e melhor assistidas pela rede de proteção, ademais, observa-se a distinção apresentada entre a escuta especializada e o depoimento especial, bem com as disposições expressas na Lei referente a integração das políticas de atendimento. Nessa perspectiva, a pesquisa analisa o posicionamento do Conselho Federal de Psicologia através da Nota Técnica nº 1/2018 à luz do entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios. Por fim, este trabalho tem por objetivo a análise da efetividade da proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência segundo a Lei nº 13.431/2017, considerando a importância da atuação do Poder Judiciário, em especial analisa-se a atuação do Tribunal de Justiça da Paraíba no que tange as práticas desenvolvidas no Estado a fim de promover a proteção integral das crianças e dos adolescentes. Esta pesquisa qualitativa utilizou uma metodologia com abordagem dedutiva, e a técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras- chave:** Depoimento especial. Direito. Tribunal de Justiça da Paraíba.

## ABSTRACT

The issues which involve the rights of children and adolescents gain greater scope in the field of legal discussion, confronting the new perspectives to achieve the realization of integral protection, a principle that governs the theme. In this sense, the research aims to evaluate the effectiveness of the means used in specialized listening and the special testimony of children and adolescent victims or witnesses of violence in order that the methodology employed guarantees the preservation of the physical, psychological and moral integrity of the infant, as well as providing adequate means for criminal investigation. Initially, it seeks to present general notions about the conceptual construction of children and adolescents in a generic perspective, contextualizing later with doctrine of integral protection and the general principles that guide the Right of the Child and the Adolescent. It also brings an approach about the origin of the special testimony in Brazil, analyzing the conjuncture and the means on what the novel methodology was applied during the inquiries of children and adolescents in this country's Childhood Court for the first time, passing then to analyze the inquiry judicial of children in comparative law, observing the technical form applied especially in Argentina, France, South Africa and Portugal in light of the international regulations on the subject. Next, the research focuses about the analysis of the normative instruments that deal with this theme, initially, an analysis is made of CNJ Recommendation 33 of 2010, which established to the courts the creation of specialized services for listening to children and adolescents victims or witnesses of violence in legal proceedings. In this diapason, Resolution nº. 169 of the National Council of Children and Adolescents and Law 13.431/2017 are objects of study in relation to this subject. Through the analysis of the aforementioned federal law, the forms of violence suffered by the child and the adolescent which should be combated and better assisted by the protection network were identified, in addition, the distinction presented between specialized hearing and the special testimony is observed, as well as the provisions expressed in the Law referring to integration of attendance policies. From this perspective, the research analyzes the position of the Federal Council of Psychology through Technical Note 1/2018 in light of the jurisprudential understanding of the courts of country. Finally, this work aims to analyze the special testimony procedure according to Law nº 13.431/2017, considering the importance of the Judiciary Branch, in particular analyzing the Court of Justice of Paraíba's performance in reference to practices developed in the State in order to promote the integral protection of children and adolescents. This qualitative research used a methodology with deductive approach, and the bibliographic research technique.

**Keywords:** Special testimony. Integral protection. Court of Justice of Paraíba.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

- APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
- CFP – Conselho Federal de Psicologia
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- COINJU – Coordenadoria da Infância e Juventude
- CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes
- CPC – Código de Processo Civil
- CPP – Código de Processo Penal
- ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
- ESCOSOC – UN Economic and Social Council
- ESMA – Escola Superior da Magistratura
- ONU – Organização das Nações Unidas
- TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. DEPOIMENTO ESPECIAL: MÉTODO PROTETIVO DE INQUIRIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>	<b>15</b>
2.1. NOÇÕES GERAIS A RESPEITO DA CONSTRUÇÃO CONCEITUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	15
2.2. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRINCÍPIOS GERAIS .....	16
2.2.1. Evolução constitucional da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral.....	16
2.2.2. Princípios Gerais do Direito da Criança e do Adolescente.....	18
2.3. ORIGEM DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO BRASIL... ..	19
2.4. INQUIRIÇÃO JUDICIAL DE CRIANÇAS NO DIREITO COMPARADO... ..	22
2.4.1. Argentina.....	22
2.4.2. França.....	23
2.4.3. África do Sul.....	24
2.4.4. Portugal.....	25
2.5. NORMATIVA INTERNACIONAL.....	27
<b>3. ATOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA.....</b>	<b>30</b>
3.1. RECOMENDAÇÃO Nº 33 DO CONCELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DE 2010.....	30
3.2. RESOLUÇÃO Nº 169 DO CONSELHO NACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	31
3.3. LEI Nº 13.431 DE 4 DE ABRIL DE 2017.....	34
3.3.1. Formas de violência.....	35
3.3.2. Escuta especializada e Depoimento especial.....	38
3.3.3. Integração das políticas de atendimento.....	43
3.4. NOTA TÉCNICA Nº 1/2018 DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA.....	44

<b>4.</b>	<b>APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.431/2017 .....</b>	<b>47</b>
4.1.	PROCEDIMENTO DO DEPOIMENTO ESPECIAL SEGUNDO A LEI Nº 13.431/2017 .....	47
4.2.	EFETIVIDADE DA LEI Nº 13.431/2017: CASO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.....	52
4.2.1.	O Poder Judiciário e os Juizados da Infância e Juventude.....	52
4.2.2.	Serviço Especializado de Escuta Móvel "Justiça para te ouvir" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba .....	53
4.3.	CENTRO INTEGRADO DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA.....	57
<b>5.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>61</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>66</b>
	<b>APÊNDICES.....</b>	<b>71</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A transformação que o direito sofre pós anos de 1980, impulsionado por uma onda de democracia e humanização na seara sociojurídica traz novas perspectivas ao ordenamento jurídico pátrio. Uma das mais fortes contribuições da Constituição Cidadã Brasileira são os direitos fundamentais, os quais constituem o alicerce do constitucionalismo hodierno.

No tocante aos direitos fundamentais voltados à infância, a Constituição Federal em seu artigo 227 consagra que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, dentre outros direitos essenciais à sua existência, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Influenciada por esta nova marca constitucional brasileira, a de assegurar os direitos fundamentais, nasce a Lei nº 8.069/1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), microssistema aberto de regras e princípios fundados na concepção de que criança e adolescente são sujeitos de direito, considerando acima de tudo a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sendo assim, sujeito a uma legislação especial, bem como a absoluta prioridade na garantia de seus direitos fundamentais.

O infante, enquanto pessoa em condição peculiar de desenvolvimento é considerado um ser vulnerável que precisa de proteção integral e, de uma legislação que observe seu melhor interesse nos casos que envolvam a proteção ou violação de seus direitos, dessa forma, lhe deve ser garantido, além dos direitos fundamentais conferidos a todos os indivíduos, àqueles direitos específicos à infância, de modo a combater violações e promover direitos.

Isto posto, a presente monografia possui como tema a aplicação da Lei nº 13.431/2017 quanto à sua efetividade na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, analisando em especial o caso do Tribunal de Justiça da Paraíba.

A pesquisa se debruçará na análise acerca da questão que se insere na aplicação da Lei nº 13.431/2017 e sua eficácia no Estado da Paraíba quanto a preservação da integridade física, moral e psicológica de crianças e adolescentes na

condição de vítimas ou testemunhas de violência quando atendidas pelo Sistema de Direitos e Garantias da Criança e adolescente.

Além de que, é essencial a cooperação se faça presente entre os órgãos que compõem o Sistema de Direitos e Garantias da Criança e do Adolescente, considerando que não é salutar para vítima ou testemunha passar por um atendimento segmentado, tendo que suportar uma revitimização que se prolonga no lento curso de uma investigação criminal ou durante a tramitação do processo judicial, ficando muitas vezes exposta ao próprio agressor em uma situação de vulnerabilidade.

Diante disso, a legislação supracitada, em consonância com a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças dentre outros atos normativos, previu um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, prevendo inclusive acerca da integração da política de atendimento.

O objetivo principal da pesquisa consiste na análise acerca da efetividade da Lei nº 13.431/2017 no que tange a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, especialmente, quanto a sua aplicabilidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Nesse contexto, a pesquisa objetiva identificar como se deu a origem da técnica especial de inquirição de crianças e adolescente em juízo no Brasil, além de analisar esta prática no direito comparado, observando a normativa internacional nesse aspecto.

A pesquisa busca analisar ainda os instrumentos normativos que disciplinam a realização do depoimento especial e a escuta especializada, além de analisar a aplicação da Lei nº 13.431/2017 no serviço especializado de escuta móvel realizado pelo Tribunal de Justiça no Estado da Paraíba.

Assim sendo, considerando que a criança e o adolescente são pessoas vulneráveis, em peculiar condição de desenvolvimento, é explícita a necessidade de haja uma ação articulada de integração entre os órgãos envolvidos com o atendimento do infante nas situações de risco apresentada, por essa razão, é indispensável a pesquisa sobre o tema, pois o estudo busca investigar e ajudar a encontrar meios eficazes para um atendimento protetivo daqueles que necessitam de um cuidado prioritário da família, do Estado e da sociedade.

Diante disso, este estudo monográfico foi estruturado em três capítulos. O primeiro, intitulado “Depoimento especial: método protetivo de inquirição de crianças e adolescentes” fará uma análise acerca das noções gerais a respeito da construção conceitual de criança e adolescente, passando para o estudo da evolução constitucional da Doutrina da Proteção Integral e os Princípios Gerais que norteiam o Direito da Criança e do Adolescente. Investigando, em seguida, a origem do depoimento especial no Brasil, bem como realizar uma análise com o direito comparado, observando as respectivas normativas internacionais.

No segundo capítulo, cujo título é “Atos normativos de proteção da criança e do adolescente”, no qual será feito um estudo sobre a Recomendação nº 33 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, sobre a Resolução nº 169 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente e seguirá com o estudo da Lei nº 13.431/2017, ao final deste capítulo, será abordado os principais esclarecimentos realizados pelo Conselho Federal de Psicologia através da Nota nº 1/2018, bem como uma análise crítica, com base no entendimento jurisprudencial, acerca do posicionamento tomado pelo Conselho Federal perante os profissionais de sua categoria.

O terceiro e último capítulo, intitulado de “Aplicação da Lei nº 13.431/2017”, apresentará o procedimento a ser seguido no depoimento especial conforme orienta a legislação em destaque e, em seguida, passará a análise da efetivação do referido diploma legal no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba através do serviço especializado de atendimento móvel, denominado “Justiça para te ouvir” desenvolvido nas Comarcas paraibanas. Por fim, se fará o estudo da experiência vivenciada nos Estados Unidos através dos Centros de Advocacia Infantil no que tange a integração dos serviços oferecidos à criança e ao adolescente em caso de violência.

Quanto à metodologia utilizada, a pesquisa desenvolvida apresenta uma abordagem qualitativa, construindo sua estrutura a partir da coleta de dados bibliográficos, em periódicos, artigos, livros, legislações e jurisprudência, tanto físicas, quanto com aporte das informações obtidas na internet. O método adotado é o dedutivo, partindo-se da premissa maior, que se reveste na efetividade jurídica através da prática do depoimento especial e da escuta especializada, até chegar a uma realidade mais específica, que é aquela vivenciada pela Justiça Paraibana. A construção do texto segue um encadeamento lógico de ideias partindo da discussão sobre a prática do depoimento especial e da escuta especializada e por fim, sua

associação à efetividade da proteção integral através da articulação bem planejada dos órgãos de atendimento ao infante vítima ou testemunha de violência.

## 2. DEPOIMENTO ESPECIAL: MÉTODO PROTETIVO DE INQUIRÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

### 2.1. NOÇÕES GERAIS A RESPEITO DA CONSTRUÇÃO CONCEITUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Conforme disposição do ECA<sup>1</sup>, criança é todo aquele com até onze anos de idade completos e adolescentes são aqueles que possuem entre doze anos completos até dezoito anos de idade. Nesse sentido, o Código Civil<sup>2</sup> estabelece que a menoridade cessa aos dezoito anos de idade, além disso, o Código Penal<sup>3</sup> estabelece que a idade para fins de responsabilização criminal é fixada aos dezoito anos, contudo, em alguns casos expressos em lei, excepcionalmente deverá ser aplicado o ECA para aqueles entre dezoito e vinte e um anos de idade.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 considerava criança todo ser humano com até dezoito anos de idade. O Código de Menores (1979), também não dispunha acerca da distinção entre criança e adolescente, fazendo referência apenas aos menores de dezoito anos de idade<sup>4</sup>.

Nessa perspectiva, o ECA estabeleceu esta diferenciação “em razão da necessidade da regulamentação de alguns institutos, como a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa e a necessidade da autorização de viagem”. (ISHIDA, 2016, p. 29)

Com o advento do ECA, houve uma alteração técnica do termo “menor”, para “criança” ou “adolescente”. Esta mudança ocorreu em virtude da expressão “menor” configurar uma estigmatização vinculando o infante à marginalização. A discriminação era evidenciada na utilização desta expressão, uma vez que o menor geralmente era o infrator pertencente a uma baixa classe econômica, enquanto que

---

<sup>1</sup> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

<sup>2</sup> Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

<sup>3</sup> Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

<sup>4</sup> Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

a criança e o adolescente eram tidos como aqueles que gozam de uma condição de vida mais favorecida.

Dessa forma, o ECA, rompendo com a antiga ordem jurídica, “veio proteger integralmente a criança de até 12 anos de idade incompletos, o adolescente entre 12 e 18 anos incompletos e, excepcionalmente, a pessoa de 18 a 21 anos de idade”, sendo assegurado a todos estes os direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana, devendo ser respeitados pela família, pela sociedade e pelo o Estado de maneira prioritária (CARACIOLA, 2010, p. 42).

Com isso, observa-se que Estatuto tem por escopo cessar o padrão negativo que esta expressão representava a fim de que os menores de dezoito anos a partir da CF e do ECA passasse a ser designado como criança ou adolescente.

## 2.2. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRINCÍPIOS GERAIS

### 2.2.1. Evolução constitucional da doutrina situação irregular para a doutrina da proteção integral

A doutrina da proteção integral consagrada no artigo 227, da Magna Carta de 1988 sucedeu a doutrina da situação irregular contemplada pelo Código de Menores de 1979, mas implantada desde o Código de Mello Matos, em 1927, modificando por completo as bases do tratamento jurídico social da infância no Brasil.

O artigo 2º do Código de Menores<sup>5</sup> definia aquele que vivia em situação irregular, de modo que a doutrina da situação irregular se restringia a tratar daqueles que se enquadravam neste dispositivo.

---

<sup>5</sup> Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Por esta doutrina em destaque no referido dispositivo o “menor” era compreendido como aquele privado de condições mínimas para sobreviver de forma digna, “em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; as vítimas de maus-tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes”. (MACIEL, 2015, p. 57)

A doutrina da situação irregular não definia direitos, razão pela qual não era considerada uma doutrina garantista. Ela agia sobre o infante enquanto um objeto de proteção, não o reconhecendo como um sujeito de direitos. Por outro, a doutrina da proteção integral está baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos voltados à infância e juventude, consagrados pela Constituição Cidadã de 1988 a qual instituiu a chamada prioridade absoluta aos infantojuvenis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ampliou significativamente os assuntos respectivos a estes visando assegurar direitos fundamentais à infância, consagrando dessa maneira o princípio da proteção integral em seu art. 3º, aduzindo que a criança e o adolescente desfrutam de todos os direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, de maneira que sejam asseguradas a estes toda as oportunidades e facilidades que lhes façam desfrutar de um pleno desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade.

Ademais, todas as garantias que são asseguradas aos maiores de dezoito anos, “as crianças e os adolescentes disporão de um *plus* simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento.” (NUCCI, 2014, p. 24).

Nesse sentido, argumenta-se acerca da hiperdignificação do infante em razão de ser uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, um ser que precisa de prioridade absoluta, de uma legislação que observe seu melhor interesse nos casos que envolvam a proteção ou violação de seus direitos (NUCCI, 2014, p. 24):

*A proteção integral é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º,III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para regar ou limitar o gozo de bens e direitos.*

Nesse sentido, depreende-se que, pela sua condição peculiar de contínuo desenvolvimento, isto é, pela fragilidade natural que o infante possui por estar em um processo de amadurecimento, ele possui a primazia de suas necessidades em

relação a um adulto e por essa razão, o Estado deverá garantir um sistema de proteção que lhe assegure uma vida digna para um crescimento sadio.

### 2.2.2. Princípios Gerais do Direito da Criança e do Adolescente

O Direito da Criança e do Adolescente é orientado por três princípios gerais, quais sejam, o Princípio da Absoluta Prioridade, o Princípio do Superior Interesse, e o Princípio da Municipalização.

O Princípio da Absoluta Prioridade além de está esculpido no artigo 227 da Constituição Federal encontra respaldo nos artigos 4º e 100, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.069/1990. Por este princípio compreende-se que em todas as esferas de interesse, deverá ser assegurada a primazia em favor das crianças e dos adolescentes.

Assim sendo, o interesse infantojuvenil deve preponderar em qualquer situação. “Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte.” (MACIEL, 2015, p. 63).

Desta feita, destaca-se que o objetivo do referido princípio se consubstancia na aplicação da doutrina da proteção integral garantindo a preferência que conduzirá a efetivação dos direitos fundamentais aos infantojuvenis dispostos na Constituição Federal.

O direito de absoluta prioridade assegurada ao infante considera a sua condição especial de ser humano em desenvolvimento, a qual requer uma atenção especial haja vista a sua natural fragilidade. Desse modo, a normativa constitucional impõe que o dever de todos, ou seja, é responsabilidade da família, comunidade, sociedade em geral e do poder público assegurar a efetivação dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente.

No que tange o Princípio do Superior Interesse, a sua origem “está no instituto protetivo *parens patrie* do direito anglo-saxônico, pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados – menores e loucos.” Mais tarde, diante da sua relevância, este princípio foi reconhecido e adotado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959 (MACIEL, 2015, p. 71).

Destarte, o Princípio do Superior Interesse da criança é orientador tanto para o legislador, quanto para todos os aplicadores do direito, bem como daqueles responsáveis de alguma forma por efetivar os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, sempre com o fulcro de preservar a dignidade da pessoa em desenvolvimento.

Por fim, acerca do Princípio da Municipalização temos que com o advento da Constituição Cidadã de 1988 houve uma descentralização e ampliação da política assistencial, de maneira que se passou a disciplinar as atribuições dos entes da federação tornando a responsabilidade concorrente quanto a execução de políticas assistenciais, resguardando a União a competência para dispor sobre regras e coordenação de programas assistenciais.

Assim, a municipalização visa alcançar a eficiência e eficácia na aplicação da doutrina da Proteção Integral, seja na formulação de políticas locais, ou criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, sempre assegurando a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais.

### 2.3. ORIGEM DA ESCUTA ESPECIAL NO BRASIL

Considerando o Princípio da Proteção Integral e do Superior Interesse da criança e do adolescente, em casos em que estes forem vítimas ou testemunhas de violência, é necessário que o Estado exerça sobre eles um cuidado especial, adotando técnicas que os protejam da exposição ao seu agressor e da consequente revitimização evitando que haja um sofrimento continuado dos traumas dantes sofridos.

Isto posto, o depoimento especial, também conhecido como depoimento sem dano, ou ainda, depoimento acolhedor, consiste na oitiva da criança ou adolescente por uma equipe multidisciplinar, geralmente composta por um(a) psicólogo(a) judiciário e um(a) assistente social, que fazem a tomada do depoimento com o equipamento audiovisual necessário, em uma sala reservada, separada da sala que ocorre a audiência, de maneira que o infante será preservado de manter qualquer tipo de contato com o seu agressor.

Na sala reservada, a vítima (criança ou adolescente) será ouvida pela equipe multidisciplinar forense, enquanto o magistrado, o promotor e o advogado assistem em tempo real o depoimento através de um monitor na sala de audiências, fazendo as intervenções necessárias através da intermediação da equipe multidisciplinar, sempre visando à proteção do menor. Após a realização da audiência, uma mídia contendo toda a gravação audiovisual é anexada ao processo.

A novel metodologia utilizada na oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes foi inicialmente aplicada no Brasil no 2º Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre em 2003, pelo magistrado José Antônio Dalto Cezar que denominou esse método de Depoimento sem Dano<sup>6</sup>.

O magistrado relatou que encontrava grandes desafios no que tange a inquirição judicial de crianças e adolescentes na condição de vítimas ou testemunhas de crimes pelo método tradicional, tendo em vista que, muito dos depoimentos colhidos em fase de investigação policial divergiam das alegações prestadas posteriormente em juízo, razão pela qual as “ações terminavam, na sua maior parte, sendo julgadas improcedentes, com base na insuficiência de provas” (CEZAR, 2007, p. 60).

O promotor de justiça à época, hoje desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. João Barcelos de Souza Junior, atuava no 2º Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, recorda das grandes dificuldades vivenciadas em sala de audiência judicial com a oitiva de crianças e adolescentes realizada da forma tradicional (CNJ, 2018):

A vítima ficava no mesmo ambiente da audiência. Sofria esse embate direto das perguntas e dos filtros que, muitas vezes, eram colocados. A situação de constrangimento e de sequestrar ainda mais quem estava naquela condição era óbvia. E volta e meia o resultado que se tinha dessas audiências era nenhum, era o silêncio.

Marleci Hoffmeister, assistente social da Coordenadoria da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul, afirma que a exposição das vítimas ao método comum de inquirição pode gerar novo trauma, haja vista não haver distinção na forma de interrogar um adulto e uma criança em seu grau de compreensão e maturidade que lhes são peculiares (CNJ, 2018):

---

Crianças e adolescentes sempre foram ouvidas como adultos. Não havia nenhum diferencial no modo de tratamento desse segmento. As normas que regiam a inquirição se assemelham às do adulto. Tampouco havia a compreensão do universo infantojuvenil, seja do ponto de vista emocional ou cognitivo.

Diante das dificuldades vivenciadas, o magistrado do 2º Juizado daquela comarca apresentou ao promotor de justiça uma forma mais humanizada e protegida de ouvir crianças e adolescentes que sofreram abuso sexual. Em uma sala separada, estes passariam a ser ouvidos em um ambiente seguro e apropriado a fim de se sentirem confortáveis para prestar seu depoimento de maneira espontânea, para um profissional especializado.

Inicialmente, a experiência dessa nova metodologia foi individual daquele Juizado da Infância e Juventude. Tudo começou em uma sala pequena aparelhada com câmera e microfone, custeadas pelo magistrado e pelo promotor de justiça. Em seguida, uma psicóloga passou a colher os depoimentos dessas vítimas o que resultou em grandes avanços, conforme ressalta Dr. João Barcelos Junior (Conselho Nacional de Justiça, 2018): “É impressionante o que começou a aflorar a partir do momento em que se criou este espaço. Comecei a testemunhar detalhes que eu não conhecia, realidades nuas e cruas.”

A assistente social, Marleci Hoffmeister, destaca ainda a relevância da nova metodologia utilizada a fim de proteger o infante ante a necessidade de colher o seu depoimento para a instrução processual (CNJ, 2018):

O fato de não estarem expostas a uma sala de audiência que, por si só, já é algo intimidador e, além disso, não estarem diante do Juiz, Promotor, Advogado e acusado, contribui para a redução de dano causado frente à necessidade desta escuta no sistema de Justiça.

Com os resultados positivos alcançados pelo 2º Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Alegre, em 2004 Corregedoria-Geral da Justiça daquele Tribunal distribuiu equipamentos para os 10 Juizados Regionais da Infância e Juventude que existiam no Estado. E, em 2017 foram instaladas mais 45 (quarenta e cinco) salas de depoimento especial nas Comarcas do Rio Grande do Sul.

Diante da exitosa experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 23 de novembro de 2011, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 33 de 2010 que passou a orientar a aplicação do depoimento especial, o qual foi estabelecido em parâmetros semelhantes ao que inicialmente o

Tribunal gaúcho em 2004 implantou. A partir disso, outros Tribunais do país passaram a adotar a metodologia nos Juizados da Infância e Juventude.

## 2.4. INQUIRIÇÃO JUDICIAL DE CRIANÇA NO DIREITO COMPARADO

### 2.4.1. Argentina

Na Argentina, a província de Buenos Aires aplica a metodologia especial de inquirição infatojuvenil desde 2004, com o advento da Lei nº 25.852/2003, a qual modificou o Código de Processo Penal, acrescentando a ele o artigo 250 bis, que regulamenta os procedimentos do depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual:

Art. 250 Bis. - Quando se trate de vítimas de infrações previstas no Código Penal, Livro II, Título I, Capítulo II e Título III, que na data em que a sua aparição era necessária eles não atingiram a idade de 16 anos, o seguinte procedimento será seguido:

- a) Os referidos menores só serão entrevistados por um psicólogo especializado em crianças e / ou adolescentes nomeados pelo tribunal que ordena a medida e, em nenhuma circunstância, poderão ser diretamente interrogados pelo dito tribunal ou pelas partes;
- b) O ato será realizado em um gabinete equipado com os implementos adequados à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança;
- c) Dentro do prazo estabelecido pelo tribunal, o profissional em exercício deverá apresentar um relatório detalhado com as conclusões a que chegar;
- d) A pedido do tribunal ou prepará-lo de ofício alternativas de ação pode ser seguido a partir de fora do recinto através do vidro espelhado, microfone, equipamentos de vídeo ou outros meios técnicos com que contavam. Nesse caso, antes do início do evento, o tribunal irá informar o profissional responsável das preocupações entrevista levantadas pelas partes, bem como aquelas que surgem durante o curso do evento, que será canalizado tendo em conta as características do evento e o estado emocional da criança.

No caso de atos de reconhecimento de lugares e / ou coisas, o menor será acompanhado pelo profissional designado pelo tribunal, e em nenhum caso o acusado estará presente.

*(Artigo incorporado pelo artigo 1 da Lei n ° 25.852 BO 8/1/2004) (nossa tradução)*

A metodologia não é aplicada em toda a República Argentina, a referida lei se aplica a Justiça Federal e à província de Buenos Aires, haja vista que o Código de Processo Penal “possui caráter provincial e cada qual edita sua própria legislação” (SANTOS, GONÇALVEZ, 2008, p. 61).

Desta feita, o depoimento das crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violência é realizado na Cámara de Gesell, de modo que este

procedimento é obrigatório para os menores de 16 (dezesesseis) anos de idade. A entrevista de recepção de testemunho estará sob a direção exclusiva do juiz interveniente que após ouvir a opinião do defensor do infante, lhe será facultada a decisão quanto à necessidade de sua realização (PROTOCOLO DE ACTUACIÓN DE CÁMARA GESELL, 2007).

A Câmara de Gesell consiste em uma sala com dois ambientes separados por um vidro de visão unilateral, onde de um lado permanecem o promotor, o defensor da criança e o do acusado e o juiz, do outro lado, na sala de entrevista a qual não possui visão para o outro compartimento do ambiente, ficam a vítima, e o psicólogo onde será realizado o depoimento (SANTOS, GONÇALVES, 2008).

Por este método de escuta, apesar da sala de entrevista ser equipada com câmera e microfone, o psicólogo não utiliza qualquer meio eletrônico que o interligue com o juiz ou qualquer outro sujeito do processo presente na sala vizinha durante a escuta, quando necessário, o magistrado poderá realizar interrupções para que sejam formulados questionamentos ao infante. Após a coleta do depoimento, o responsável pela criança ou adolescente é trazido à sala de entrevista para que se “apliquem os encaminhamentos necessários, como acompanhamento psicológico” (SANTOS, GONÇALVES, 2008, p.64).

Dessarte, o método aplicado evidencia a preocupação com a preservação da integridade física, moral e psicológica do infante, uma vez que este será ouvido por profissional capacitado suficientemente preparado para respeitar o seu grau de maturidade e cognição, além de realizar os encaminhamentos extrajudiciais necessários para garantir a sua proteção.

#### 2.4.2. França

A experiência da França na realização especial de inquirição judicial no que tange a proteção de crianças e adolescentes vítimas de crimes teve início em 1998 com a lei de prevenção e repressão a infrações sexuais, a qual tornou obrigatória a gravação audiovisual das audiências quando devidamente autorizadas pelo infante e o seu responsável legal. Todavia, se por ventura o Juiz da instrução ou o Procurador da República decida não utilizar destes procedimentos com o infante, deverá justificar sua decisão (CEZAR, 2010).

Quando vítimas ou testemunhas de crimes, as crianças ou os adolescentes são ouvidos pela polícia de menores, *brigade des mineurs*, a qual é formada por profissionais capacitados para atender e apurar conflitos que envolvam a proteção destes (FÁVERO, 2008).

A colheita do depoimento do infante poderá ser realizado inclusive em hospitais, com a presença de médicos e psicólogos, todavia, a condução da entrevista deverá ser realizada pela polícia especializada sem que os demais profissionais intervenham, em seguida, cópias das audições gravadas são encaminhadas para o Ministério Público, para o Juiz e outra cópia fica com a Polícia de Menores (SANTOS, VASCONCELOS, 2008).

#### 2.4.3. África do Sul

Na África do Sul, a promulgação da Seção 170A do Decreto 51 de Procedimentos Criminais de 1977, a qual foi inserida através do Decreto 135 de Emenda à Lei Criminal de 1991, foi um marco na proteção dos Direitos Humanos, pois passou a prever a intermediação de um profissional para a colheita de depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual (COUGHLAN, JARMAN, 2002).

Segundo Rita Swanzen, assistente social, em seu artigo intitulado como “Serviços de intermediação para crianças-testemunhas que depõem em tribunais criminais na África do Sul”, expôs que a prática desenvolvida naquele país tem por escopo mitigar o trauma e o abuso secundário sofrido pelo infante, bem como, preservar direitos do acusado quanto à inquirição da vítima (SWANZEN, 2007).

A função do intermediador é de reformular as perguntas elaboradas pelo juiz e demais sujeitos processuais presentes na audiência com o objetivo de amenizar as questões que possam agredir psicologicamente ou intimidar a vítima.

A colheita do depoimento acontece em uma sala a parte da sala principal do Tribunal, denominada sala de entrevista ou sala da testemunha, nela permanece a vítima e o intermediador, o ambiente é equipado com câmera e microfone, além de que, o intermediador utiliza um fone de ouvido para somente ele ter conhecimento dos quesitos postulados pelos operadores do direito e transmiti-los de maneira mais apropriada ao grau de compreensão do infante. Enquanto isso, na sala principal do

tribunal, existe um receptor de televisão que propicia que todos durante a audiência vejam o que se passa na sala da testemunha.

Em abril de 2003 o Departamento de Justiça e Desenvolvimento Social da África do Sul firmou uma parceria público privada com a Bethany House, sendo esta fundada em 1998 como um projeto da *Child in Crisis Foundation SA*, com o objetivo de aperfeiçoar o serviço de intermediação realizado pelos Tribunais daquele país. O projeto capacitou uma equipe básica de intermediadores, lançou campanha educativa para que todos os servidores da Justiça tomassem conhecimento do projeto e passassem a empregá-lo a fim de assistir todas as crianças que necessitassem do serviço, além de organizar uma base de dados única para gerenciamento de casos (JONKER, SWANZEN, 2007).

Nesse sentido, as medidas adotadas pelo projeto proporcionaram uma maior capacitação técnica de todos os profissionais envolvidos na proteção do infante no que se refere ao seu atendimento quando tiverem que depor em juízo. Assim, o serviço de intermediação oferecido pelos Tribunais da África do Sul foi aperfeiçoado a fim de garantir a plena integridade da criança ou adolescente.

#### 2.4.4. Portugal

Em Portugal, em casos de vítimas de crimes sexuais, emprega-se o procedimento denominado de “Declaração para memória futura”, pelo qual a vítima ouvida em sede de inquérito policial é dispensada de depor novamente em juízo. Desta forma, por este procedimento o depoimento da criança ou do adolescente será gravado por meio de um sistema de videoconferência visando proteção de um ambiente tenso em que haja a presença do seu agressor. (RIBEIRO, 2009)

Segundo informações publicadas no Jornal Público em 19 de janeiro de 2004, a inquirição das vítimas/testemunhas durante o inquérito pode ser utilizado a fim de julgamento (JORNAL PÚBLICO, 2004):

A tomada de declarações para memória futura pode ser requerida pelo juiz de instrução, a pedido do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis e visa proceder à inquirição das vítimas/testemunhas no decurso do inquérito (fase inicial do processo) a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

A inquirição é feita por um juiz, podendo os arguidos estarem presentes se assim o desejarem e solicitar ao juiz a formulação de perguntas adicionais refere o 271 do Código do Processo Penal.

O conteúdo das declarações é reduzido a auto (escrito) sendo aquelas reproduzidas integralmente ou por súmula, conforme o juiz determinar e tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal português em seu artigo 271º, alterado pela Lei nº 48 de 2007, prevê a assistência psicológica ao menor ofendido no momento do seu depoimento por técnico habilitado:

2 - No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.

3 - Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.

4 - Nos casos previstos no n.º 2, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.

5 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.

Ademais, a Lei nº 93/99, de 14 de julho, Lei de proteção de testemunhas, dispõe especialmente em seu artigo 27.º acerca das testemunhas vulneráveis, no que tange a sua proteção durante a instrução processual:

#### Artigo 27.º

##### Acompanhamento das testemunhas especialmente vulneráveis

1 - Logo que se aperceba da especial vulnerabilidade da testemunha, a autoridade judiciária deverá designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o seu acompanhamento e, se for caso disso, proporcionar à testemunha o apoio psicológico necessário por técnico especializado.

2 - A autoridade judiciária que presida ao acto processual poderá autorizar a presença do técnico de serviço social ou da outra pessoa acompanhante junto da testemunha, no decurso daquele acto.

#### Artigo 28.º

##### Intervenção no inquérito

1 - Durante o inquérito, o depoimento ou as declarações da testemunha especialmente vulnerável deverão ter lugar o mais brevemente possível após a ocorrência do crime.

2 - Sempre que possível, deverá ser evitada a repetição da audição da testemunha especialmente vulnerável durante o inquérito, podendo ainda ser requerido o registo nos termos do artigo 271.º do Código de Processo Penal.

Ainda no tocante a proteção e apoio às vítimas de infrações penais no referido país, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV, 2018), desenvolve

um trabalho a fim de promover e contribuir o acesso à informação, a proteção e o apoio às vítimas de crimes, o que abrange crianças e adolescentes que sofreram violência sexual.

Em consonância com o escopo de promover direitos e proteger crianças e adolescentes, a Casa Pia Lisboa também é uma instituição que atua em Portugal com a finalidade de formar e assegurar o desenvolvimento integral do público infantojuvenil que se encontram em situação de risco.

## 2.5. NORMATIVA INTERNACIONAL

A Declaração de Genebra sobre os Direitos das Crianças de 1924, promovida pela Liga das Nações, foi o primeiro documento internacional que reconheceu direitos aos infantojuvenis, estabelecendo princípios de proteção especial para o desenvolvimento digno, além de garantir a estes a proteção contra a negligência, crueldade, exploração e atos de discriminação.

Nesse sentido, em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU), adotou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que em seu artigo 25 assegura que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”.

Mais adiante, em 1959, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, adotada pela ONU, foi considerada um marco internacional, elevando a criança à condição de um sujeito de direitos estabelecendo alguns princípios, dentre eles, o da proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, prioridade em proteção e socorro, além de uma educação gratuita e obrigatória e proteção contra negligência, crueldade e exploração. (MACIEL, 2015)

Em consonância com os avanços e anseios sociais, sobretudo no que tange os direitos fundamentais, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, adotou a Convenção dos Direitos das Crianças, ratificado por 196 países, inclusive, pelo Brasil, foi subscrita pelo governo brasileiro em 26 de janeiro de 1990, reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto n. 28/1990 e promulgada pelo Decreto executivo nº. 99.710/1990.

Este documento preocupou-se, especialmente, com a proteção das crianças enquanto vítimas ou testemunhas de crime, oferecendo bases legais em relação aos direitos de serem ouvidas em juízo de acordo com as regras processuais da legislação nacional, conforme segue:

Art.12

1 – Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

2 – Com tal propósito, proporcionar-se-á à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais de legislação nacional.

Por conseguinte, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou em 25 de maio de 2000, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança no que se refere à venda de crianças, a prostituição e pornografia infantil, dessa forma, em seu artigo 8º estabeleceu ao Estado medidas mais adequadas para proteger essas pessoas em seu estado de vulnerabilidade em todas as fases do processo penal.

Desta feita, os parâmetros internacionais para a realização de técnicas alternativas na oitiva de crianças e adolescentes que tivessem sido vítimas o testemunhas de crimes foi delineado a partir da aprovação Resolução nº. 20/2005 do UN Economic and Social Council (ECOSOC, 2005).

Assim, além de apresentar princípios, definições operacionais acerca do processo legal envolvendo causas relativas à infância, a referida resolução apresenta diretriz a ser aplicada pela Justiça às crianças vítimas e testemunhas de crimes com base em boas práticas fundadas em um consenso de conhecimento contemporâneo e em princípio, normas e padrões internacional e regional.

Nesse sentido, estabelece ainda a implementação de metodologias e atitudes adequadas com a finalidade de proteger a criança através de treinamento, educação e a formação devida aos profissionais especializados em atender o infante quando vítima ou testemunha de crime, destarte, assim prescreve (ECOSOC, 2005):

XV. Implementação

40. Formação adequada, educação e informação devem ser disponibilizadas aos profissionais, trabalhando com crianças vítimas e testemunhas, com vista a melhorar e sustentar métodos, abordagens e

atitudes especializados, a fim de proteger e lidar de forma eficaz e sensível com crianças vítimas e testemunhas. (nossa tradução)

Com efeito, a resolução também recomenda limitar a quantidade de oitivas durante a instrução processual por meio de procedimentos especiais, como por exemplo, a gravação de vídeo. Ademais, trata dos direitos pertinentes ao infante no que se refere a sua aplicação às circunstâncias de risco, quais sejam o direito de tratamento digno e compreensivo, de escuta e de liberdade de expressão, de proteção contra o sofrimento durante o processo judicial, dentre outros.

### **3. DEPOIMENTO ESPECIAL: MÉTODO PROTETIVO DE INQUIRÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

#### **3.1. RECOMENDAÇÃO Nº 33 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DE 2010**

Diante da dificuldade que as crianças e os adolescentes apresentam em depor sobre os atos de violência dos quais tenham sido vítimas ou testemunhas, especialmente quando tenham que relatá-los nos moldes da inquirição judicial tradicional, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça em sua 116ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de novembro de 2010, publicou, em 25 de novembro de 2010, a Recomendação nº 33 aos tribunais para a criação de serviços especializados para a escuta destes nos processos judiciais.

Assim, considerando a necessidade de produção de provas confiáveis e de qualidade para fins de instrução processual nas ações penais e para que com isso haja a responsabilização do agressor, a escuta especializada tem a finalidade precípua de preservar as vítimas e testemunhas de violências ante a sua vulnerabilidade e condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse sentido, o CNJ dispôs as seguintes recomendações aos tribunais (CNJ, 2010):

I – a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática; a) os sistemas de videogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial; b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

A referida Recomendação ainda dispõe acerca daqueles que atuarão na escuta judicial, determinando que os mesmos devam ser especificamente capacitados para a aplicação da técnica do depoimento especial, além de indicar sumariamente de que maneira o acolhimento deve ser realizado com o infante para que dessa forma seja garantida a sua proteção.

Ademais, vale ressaltar que devem ser tomadas medidas de controle durante a tramitação processual a fim de promover a celeridade do atendimento ao infante no momento inicial de conhecimento do fato criminoso em investigação e a colheita do depoimento especial em juízo, não dispensando as medidas de proteção que lhes sejam convenientes aplicar de acordo com o caso concreto.

### 3.2. RESOLUÇÃO Nº 169 DO CONSELHO NACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com previsão legal no artigo 88, inciso II do ECA, os Conselhos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes consistem em órgãos colegiados, criados por lei, presentes em todos os entes da federação cuja a finalidade se funda em deliberações e no controle de políticas públicas voltadas à infância e adolescência. Tais órgãos são formados por membros de setores do governo bem como de setores privados.

Isto posto, a criação dos Conselhos se insere nas diretrizes da política de atendimento, haja vista que são órgão controladores que tomam decisões acerca de ações em todos os níveis que através de organizações representativas asseguram a participação popular e partidária, segundo a legislação vigente.

Em suma, o Conselho dos Direitos da Criança e do adolescente, enquanto órgãos públicos responsáveis por ações que atendam o público infantojuvenil, desempenham atividade administrativa de governo pois, “possuem independência e autonomia em relação à chefia do Poder Executivo”, além de ter capacidade decisória para deliberar sobre esta matéria (MACIEL, 2017, p. 508).

Contudo, ainda que sejam considerados como órgãos situados na esfera do Poder Executivo, se diferenciam dos demais órgãos da Administração Pública por não possuir personalidade jurídica própria. São assim considerados porque funcionam juntamente com os representantes diretos da população em favor dos interesses da coletividade e desta forma, agem na condição de agente públicos.

Em consonância com o artigo 88, inciso II, do ECA, cabem aos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes deliberar e controlar ações em todos os níveis em relação às matérias que envolvam o público infantojuvenil. Destarte, as deliberações mencionadas pelo dispositivo estatutário acima citado consistem em

atos administrativos típicos dos órgãos colegiados, de forma que as deliberações dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente se materializam em suas resoluções.

Estes atos administrativos resultados de inúmeras ideias formadas através de um órgão descentralizado e com participação popular se consubstanciam como uma exteriorização da vontade da Administração, ou seja, da vontade estatal, nesse sentido, se consubstancia o entendimento acerca das resoluções enquanto manifestações estatais (CYRINO, LIBERATI, 2003, p 88):

Na medida em que a Constituição exigiu a estruturação de órgãos descentralizados, com a participação popular, para a formulação e controle das políticas públicas, uma vez criados por lei estes órgãos, suas decisões serão verdadeiras manifestações estatais, “de mérito”, “opções políticas criativas” adotadas por um órgão público visando o interesse público. Desta forma, ocorre uma transferência do locus onde se dará a escolha ou opção política – a discricionariedade administrativa – que deixa de ser atividade exclusiva do Chefe do Executivo, passando para uma instância colegiada, fazendo com que o ato administrativo se torne um ato complexo, sujeito a múltiplas vontades, as quais serão, depois, sintetizadas em um único ato (resolução) exteriorizado como vontade da Administração ou vontade estatal.

Desta forma, considerando a exigência constitucional a fim de que haja a implementação da participação popular na formação e controle das políticas públicas, os órgãos colegiados, criados por lei para essa finalidade exterioriza a vontade estatal objetivando o interesse público através de um ato administrativo, nesse caso, a resolução que consiste em ato normativo primário previsto no artigo 59 da Constituição Federal.

O Conselho Nacional de Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CONANDA, disciplinado pela Lei nº 8.242/1991 e pelo Decreto nº 5.089 de 2004, se consubstancia em órgão colegiado de caráter deliberativo cuja finalidade consiste em elaborar normas gerais para a criação e efetivação da política nacional de atendimento dos direitos infantujuvenis à luz do ECA, além de acompanhar e avaliar a sua execução.

Nesse seguimento, a Resolução nº 169 de 13 de novembro de 2014, dispõe acerca da proteção dos direitos das crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantias e Direitos, de acordo com o que prevê a política nacional da criança e do adolescente disposto nos artigos 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88 do ECA, que versam sobre as políticas de atendimento no dispositivo.

Isto posto, para fins da Resolução nº 169 do CONANDA, considera-se atendimento o conjunto de procedimentos adotados nas ocasiões em que a criança e o adolescente são ouvidos nos órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, envolvendo, entre outros, o Sistema de Justiça, os órgãos de Segurança Pública e do Poder Executivo e os Conselhos Tutelares (artigo 1º, parágrafo único).

Segundo esta Resolução, o atendimento deverá oferecer condições adequadas à criança e ao adolescente, considerando a sua fase especial de pessoa em desenvolvimento, garantindo-lhes a privacidade necessária, além de buscar meios para não agravar o sofrimento psíquico destes que tenham sido vítimas ou testemunhas de crimes, devendo-se respeitar o tempo e o silêncio de quem é ouvido, devendo prevalecer as medidas emergenciais de proteção.

Nesse íterim, a Resolução recomenda, em seu artigo 3º, que o atendimento favoreça os meios técnicos e metodológicos essenciais à preservação do infante respeitando o seu grau de compreensão e que seja realizado preferencialmente por equipe técnica interprofissional, devendo proporcionar a criança ou ao adolescente o devido acolhimento, devendo ser assistidas de acordo com as suas necessidades e peculiaridades. Além disso, ressalta-se o cuidado que é preciso com a privacidade do infante e o sigilo das informações, de modo que o compartilhamento das informações entre os diversos órgãos devem respeitar o limite disciplinado pela lei.

Destarte, quando a criança e o adolescente precisar ser ouvida, seja em juízo ou por órgãos e entidades do Sistema de Garantias e Direitos, deverá ser garantido aos mesmos o respeito a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, bem como a utilização de metodologia adequada por equipe técnica interprofissional afim de preservar a integridade destes assegurando-lhes o devido acolhimento e atenção às suas exclusivas necessidades.

Assim, são recomendações dispostas na Resolução nº 169 do CONANDA que haja na entrevista, no estudo social, no estudo psicológico e na perícia da criança e do adolescente a participação de profissionais tecnicamente habilitados e capacitados para reconhecer situações de risco e de vulnerabilidade em que o infante esteja inserido e buscar medidas de proteção adequadas e específicas às suas intrínsecas necessidades.

Em sede de processo judicial, os devidos cuidados com a proteção do infante ultrapassam a esfera do ambiente em que este será ouvido, pois, conforme dispõe o

artigo 6º da referida Resolução<sup>7</sup>, este deverá ser informado de seus direitos, sendo garantido a este a assistência jurídica necessária em todas as fases da instrução processual a fim de que o mesmo seja devidamente protegido e preservado de qualquer exposição à situação de constrangimento e sofrimento emocional.

Desta forma, denota-se que a criança e o adolescente são tratados em sua condição de sujeito de direitos, de maneira que lhes são garantida uma efetiva participação e expressão de suas opiniões e demandas que impliquem matéria do seu interesse, em especial no que tange o processo judicial em que estes figurem como vítimas ou testemunhas de crimes.

### 3.3. ANÁLISE DA LEI Nº 13.431 DE 4 ABRIL DE 2017

A Lei nº 13.431, de 4 abril de 2017, estabelece um sistema de garantias e de direitos à criança e ao adolescente que tenham sido vítimas ou testemunhas de violência. Em consonância com os direitos fundamentais voltados à infância e juventude, garantidos pela Magna Carta em seu artigo 227, a referida lei institui mecanismos mais eficazes para uma atuação integrada do Poder Público no que tange a segurança e o bem estar do infante, bem como, visa propiciá-lo um atendimento mais célere, humano e qualificado.

Isto posto, a Lei nº 13.431/2017, que altera o ECA, consiste em um diploma autônomo que se destaca pela inovação acerca da previsão expressa quanto à coleta de provas nos casos em que crianças e adolescentes figurem em processos judiciais na condição de vítimas e testemunhas de violência, nessas situações, a lei assegura que o depoimento destes seja colhido por um profissional capacitado em um ambiente apropriado evitando, dessa forma, que haja uma revitimização.

Nesse sentido, a efetiva implementação do referido diploma legal busca um aperfeiçoamento das estruturas de atendimento que existem atualmente, além de

---

<sup>7</sup> Art. 6º Quando manifestarem o desejo de serem ouvidos em procedimento judicial, recomenda-se que a criança e o adolescente sejam previamente e adequadamente informados de seus direitos por equipe interprofissional ou multidisciplinar.

§1º A criança e o adolescente têm o direito de receber assistência jurídica integral em todas as fases do procedimento judicial.

§2º Recomenda-se que a criança e o adolescente não sejam submetidos a situações de constrangimento e sofrimento emocional no âmbito do procedimento judicial.

promover uma adequação de fluxos e protocolos com a finalidade de otimizar a atuação dos diversos órgãos e agentes envolvidos no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ademais, esta inovação legislativa contempla a necessidade de integração das instituições quanto à organização da rede de proteção, de maneira que, dentro dessa rede, um órgão de referência deve ser designado para fazer o atendimento inicial com as vítimas ou testemunhas, ouvindo-as e coordenando as demais ações e encaminhamentos a fim de garantir-lhes a devida proteção integral e prioritária.

Em relação ao aspecto processual, o atendimento na esfera judicial também visa, precipuamente, à proteção e preservação da integridade física, psíquica e moral valorizando a criança e o adolescente em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, isto é, valorizando-os enquanto sujeito de direitos e não mais objeto deste.

Assim, a lei os assegura uma metodologia especial, realizada por profissionais qualificados também no momento da inquirição em juízo, tornando mais eficiente a instrução criminal através da produção antecipada de provas, proporcionando, dessa forma, uma tramitação processual mais célere, além disso, o depoimento especial prioriza a proteção da criança, a fim de se evitar novos traumas decorrentes de um sofrimento continuado em virtude do relato da violência vivida outrora.

### 3.3.1. Formas de violência

Para os efeitos da Lei nº 13.431/2017, o seu artigo 4º disciplina as formas de violência contra a criança e o adolescente que devem ser prevenidas e combatidas, sem, contudo, haver prejuízo da tipificação e devida responsabilização das condutas criminosas.

Destarte, o dispositivo supracitado faz referência à violência física, compreendida como a ação infligida contra a integridade ou saúde corporal que cause sofrimento físico ao infante, a disposição legal abrange também a violência psicológica, a violência sexual, e por fim trata da violência institucional, que consiste naquela violência praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gera revitimização (artigo 4º, incisos I ao IV).

A preocupação do legislador de definir as diversas formas de violência demonstra a sua intenção de disciplinar o alcance da norma, além de alertar para a necessidade de implementação de políticas públicas e intervenções que atendam as necessidades de cada uma das modalidades de violência elencadas.

Nesse íterim, entende-se que estas considerações são válidas também para outras situações não previstas nesta Lei, mas que causam sofrimento físico ou psicológico, como é o caso da violência autoinfligida, que consiste em conduta autodestrutiva que pode ser resultante de outras formas de violência contra a vítima que devem ser investigadas (DIGIÁCOMO, 2018).

Em relação à violência física, a lei não exige que haja a produção de lesão nas vítimas, dispondo que o sofrimento físico também é uma forma de violência, independentemente do grau da agressão exercida. Embora o artigo 18-A, inciso I, do ECA, que foi incluído pela Lei nº 13.010 de 2014, conhecida como “Lei Menino Bernardo”, faça menção as formas de violência contra a criança e o adolescente, a Lei nº 13.431/2017 apresenta uma conotação mais ampla e humanizada acerca da matéria.

A violência psicológica, por sua vez, é deflagrada através de condutas que constriam a criança a um sofrimento emocional que pode se concretizar por meio de uma ação ou omissão, em alguns casos, o não agir do responsável pode causar o comprometimento do bem estar e da integridade física e psicológica do infante, especialmente quando a lei exige uma conduta positiva, a omissão, nesses casos, poderá ser considerada uma forma de violência.

Isto posto, a Lei nº 13.431/2017 disciplina como forma de violência psicológica qualquer conduta depreciativa contra a criança e ao adolescente que possa comprometer o seu desenvolvimento psíquico ou emocional, além de prever também como violência o ato de alienação parental ou mesmo, qualquer outra conduta que os exponham direta ou indiretamente a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, especialmente quando esta circunstância a torna testemunha (artigo 4º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”).

A violência sexual disposta no inciso III, do artigo 4º, é compreendida “como qualquer conduta que constrija a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não”.

Nesse sentido, além do abuso sexual, se enquadra nesta forma de violência a exploração comercial que utiliza o infante em atividade sexual com finalidade pecuniária ou por outra forma de compensação, seja por meio eletrônico ou presencial, sob o apoio de terceiro ou de forma independente.

O tráfico de pessoas, demonstrado através do recrutamento, transporte, alojamento ou acolhimento da criança ou do adolescente em meio ao território nacional ou para o território estrangeiro com a finalidade de exploração sexual mediante coação e aproveitando-se de situação de vulnerabilidade da vítima, é também compreendido como violência sexual nos termos da alínea “c”, do referido dispositivo legal.

Uma significativa inovação produzida pela Lei nº 13.431/2017 foi a expressa previsão da “violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar a revitimização” (artigo 4º, inciso IV).

Nessas situações, se a intervenção estatal, ainda que seja realizada pelos órgãos de proteção à criança e ao adolescente, não for executada planejadamente de acordo com os parâmetros legais e normas técnicas aplicáveis pode se constituir como uma forma de violência, fazendo com que atendimento gere na vítima ou na testemunha um sofrimento continuado do trauma sofrido.

Diante disso, é essencial que se promova uma qualificação técnica dos agentes responsáveis por realizar as respectivas abordagens e intervenções, desse modo, deve ser estabelecidos “fluxos” e “protocolos” de atendimento a fim de se evitar o amadorismo que permeia esta matéria (DIGIÁCOMO, 2018).

A violência institucional pode ser resultado de uma conduta positiva ou negativa, isto é, quando os agentes e órgãos de proteção à criança e ao adolescente realizam atendimento em desacordo com parâmetros legais e as normas técnicas estabelecidos pelos “fluxos” e “protocolos” expondo a vítima ou testemunha a uma revitimização estão causando uma violência institucional, contudo, o não agir em situações que deveriam intervir também é considerado uma violação aos direitos deste público tão vulnerável.

Em situações como estas, o artigo 13 desta Lei ressalta a importância do serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, do conselho tutelar ou da autoridade policial que deverão ser informadas do fato delitivo e em seguida, deverão cientificar imediatamente o Ministério Público.

Em casos de violência institucional, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também deverá ser cientificado do ocorrido, uma vez que a violação praticada pode indicar um defeito no sistema que deverá ser observado e corrigido, sem prejuízo da responsabilização judicial, para que essa falha não acometa mais vítimas.

Nesse sentido, é possível que os agentes públicos sejam julgados por sua omissão nas esferas cível e administrativa, podendo também serem responsabilizados por improbidade administrativa, uma vez que ignorou a vigência de uma legislação federal que possui como fundamento um princípio constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente, previsto no artigo 227, caput, da Constituição Federal (DIGIÁCOMO, 2018).

Além disso, o descumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação de sanções previstas no ECA<sup>8</sup> podendo levar ao ajuizamento de demandas cujo objeto seja a obrigação dos entes públicos de implementar as ações previstas neste diploma legal, bem como a garantia de que a criança e o adolescente vítimas e testemunhas de violência terão um atendimento especial que seja individualizado e humanizado em local adequado e acolhedor.

### 3.3.2. Escuta Especializada e o Depoimento Especial

Nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.341/2017, a escuta especializada se consubstancia “no procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”.

Nesses casos, a rede de proteção deverá ter uma atuação articulada a fim de garantir a proteção do infante vítima ou testemunha de violência no momento do seu atendimento, assegurando que o mesmo seja respeitado em seu grau de compreensão e maturidade acerca dos fatos, limitando o seu relato somente ao que for essencial para a elucidação da investigação criminal e posterior responsabilização do autor do delito praticado.

Ao Município cabe o dever de articular e manter a “rede de proteção” onde será realizada a escuta especializada, a qual não possui forma ou rito próprio a ser

---

<sup>8</sup> Vide artigos: 5º; 13; 208, caput, inciso XI; 212; 213; 216 e 245 todos do ECA.

observado, contudo, caberá aos profissionais responsáveis pelo atendimento seguir protocolos, à exemplo do protocolo de Nichd<sup>9</sup>, e normas técnicas aplicáveis (DIGIÁCOMO, 2018).

É importante destacar que o legislador elencou em um mesmo Capítulo duas formas diferentes de atendimento humanizado para coleta do relato de vítimas ou testemunhas de violência em tenra idade, a escuta especializada e o depoimento especial, todavia, não estabeleceu qualquer restrição ou ressalva no que tange a utilização da primeira enquanto método alternativo de produção de provas em face da segunda.

Em reforço ao valor probatório conferido a escuta especializada, observa-se que a Lei nº 13.431/2017, em seu artigo 22, estabelece que os órgãos policiais envolvidos deverão empenhar esforços durante a persecução criminal para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento, além disso, com fulcro no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal, tem-se que todos os meios lícitos de provas devem ser admitidos em Direito.

Dessa forma, a escuta especializada poderá ser executada também no momento de investigação policial, de maneira que a valoração da prova será ponderada pelo magistrado de acordo com cada caso concreto e com os demais elementos reunidos nos autos do processo.

Contudo, se no momento da realização da escuta, o processo judicial já tiver sido instaurado, recomenda-se que esta se faça nos moldes de uma perícia, ou seja, com a presença de um assistente técnico e com a apresentação de quesitos propostos pelo juiz e pelos demais sujeitos do processo, a fim de oferecer maior robustez as informações coligidas no caderno processual, sem, contudo, desprezar a cautela necessária e a utilização de protocolos específicos para esse tipo atendimento.

Assim sendo, infere-se que a realização da escuta especializada como método alternativo à realização do depoimento especial necessita da integração operacional da rede de proteção, do Sistema de Justiça e dos órgãos de segurança

---

<sup>9</sup> O guia de entrevista forense, conhecido como protocolo NICHHD - National Institute of Child Health and Human Development, tem como objetivo a apuração informações através da entrevista investigativa sobre suposto fato criminoso para que em seguida haja a responsabilização do autor do fato criminoso. Protocolo disponível em: <<http://nichdprotocol.com/nichdbrazil.pdf>>.

pública, a fim de garantir a urgência e a celeridade necessária ao atendimento de saúde e a produção probatória (DIGIÁCOMO, 2018).

O depoimento especial, por sua vez, encartado no artigo 8º, do diploma legal supracitado, consiste no “procedimento de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência perante autoridade policial ou judiciária”. Este método se apresenta como o preferencial para a coleta de prova junto ao público alvo já mencionado, todavia, esta metodologia não consiste em forma de coleta de prova testemunhal, ao invés, se configura como uma alternativa a esta medida assumindo contornos de prova pericial (DIGIÁCOMO, 2018).

A Lei nº 13.431/2017 exprime o marco legislativo no que tange a proteção do público infantojuvenil em relação à inquirição destes quando vítimas ou testemunhas de violência, reforça o dever dos órgãos de segurança pública e do Sistema de Justiça de prover e manter uma estrutura adequada com a capacitação de seus profissionais e a instalação do aparelhamento necessário para a realização de atendimento específico.

Desta feita, com base no princípio da prioridade absoluta, esculpido no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º, caput, parágrafo único do ECA, a não observação do disposto na lei federal, quanto a escuta especializada e o depoimento especial pelos órgãos de segurança pública e pelo Sistema de Justiça, culminará na devida responsabilização proposta pelo artigo 208, inciso XI<sup>10</sup> e artigo 216<sup>11</sup>, ambos do ECA.

Assim, nos casos em que houver ausência ou inadequado oferecimento de políticas e programas de atendimento que resulte em ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, especialmente quando estes forem vítimas ou testemunhas de violência, a adequada responsabilização se fará através de ação judicial e caso haja condenação ao ente público, o magistrado remeterá as peças processuais à autoridade competente a fim de se constatar a responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou a omissão.

---

<sup>10</sup> Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. (Incluído pela Lei nº 13.431, de 2017)

<sup>11</sup> Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Em relação ao depoimento especial realizado perante autoridade policial ou judiciária, ressalta-se que a sua coleta efetuada por equipe interdisciplinar seja do Sistema de Justiça ou seja dos órgãos de segurança pública, não suprimirá a articulação da rede de proteção, haja vista a necessidade de um atendimento também de cunho protetivo às vítimas e testemunhas de violência bem como as suas famílias (DIGIÁCOMO, 2018).

Isto posto, nos termos do artigo 10, Lei nº 13.431/2017, o infante vítima ou testemunha de violência será ouvido em local apropriado e acolhedor com infraestrutura e espaço físico adequado para que seja garantida a sua privacidade.

Além disso, a criança ou o adolescente nestas situações deverão ser resguardados de todo e qualquer contato com o seu suposto agressor, a fim de assegurar-lhes um depoimento livre de constrangimentos ou possíveis ameaças capazes de provocar-lhes novos traumas, de acordo com o artigo 9º da referida Lei.

Por força dos artigos 11 e 22, da Lei nº 13.431/2017, o depoimento especial deverá ser realizado, preferencialmente, uma única vez, em sede de produção antecipada de prova. Assim sendo, o depoimento colhido perante autoridade policial poderá ser utilizado como prova no processo judicial para convencimento do juiz quando complementados por outros indícios e provas obtidos na instrução processual. Nesse sentido, segue o entendimento da Suprema Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS OBTIDOS NA FASE JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER-SE O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. O WRIT NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I – Os elementos colhidos no inquérito policial podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementados por outros indícios e provas obtidos na instrução judicial. Precedentes. II - A análise da suficiência ou não dos elementos de prova para a condenação é questão que exige revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, providência incabível na via do habeas corpus. III – O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser empregado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. IV – Ordem denegada.

(STF - HC: 104669 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/10/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-221 DIVULG 17-11-2010 PUBLIC 18-11-2010 EMENT VOL-02433-01 PP-00079)

Nesse sentido, nos termos do artigo 156, inciso I do Código de Processo Penal, será “facultado ao juiz de ofício ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida”.

Em se tratando de casos que envolva infante enquanto vítima ou testemunha de violência, a Lei nº 13.431/2017 determina a obrigatoriedade do rito cautelar de antecipação de provas quando a criança tiver menos de 07 (sete) anos ou quando for o caso de violência sexual. Nessas situações, não será admitida a tomada de novo depoimento especial, exceto quando a autoridade competente justifique a sua imprescritibilidade e haja a devida autorização pela vítima ou testemunha, ou ainda, o seu representante legal.

O depoimento colhido como forma de produção antecipada de prova tem por objetivo evitar os danos causados em virtude da longa dilação processual, garantindo a precisão da memória da vítima ou testemunha ao relatar o fato criminoso.

Além disso, busca-se também a preservação da integridade psicológica das vítimas e testemunhas que somente precisarão depor uma única vez, evitando, dessa maneira, que haja uma revitimização ao relembrar a violência sofrida. Nesse sentido, tem se firmado o entendimento da jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme apresentado em anexo I.

Ademais, em casos de violência contra criança e adolescente, ainda é possível a utilização de prova emprestada a fim de evitar a repetição do depoimento da vítima ou testemunha, preservando desta maneira a integridade psicológica destes, conforme se demonstra nos julgados apresentado no anexo II.

Isto é, ainda que a prova seja produzida em outro processo, é possível que esta produza efeitos no processo em questão, sua validade como documento e meio de prova é admitida pelo sistema brasileiro desde que seja reconhecida sua existência por sentença transitada em julgado. (NERY, 2009)

Diante do exposto, em todos os casos de produção de provas deverá ser garantido a ampla defesa e o contraditório, devendo-se, entretanto, sempre priorizar o interesse da criança e do adolescente, haja vista o caráter protetivo da lei em assegurar a preservação da integridade psíquica da vítima ou testemunha.

### 3.3.3. Integração das Políticas de Atendimento

As políticas de atendimentos disciplinadas na Parte Especial, a partir do artigo 86 do ECA, diz respeito à um conjunto articulado de ações destinadas a alcançar a efetivação de todos os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes.

Desse modo, as ações integrantes da política especializada de promoção dos direitos humanos voltados a este público alvo devem ser desenvolvidas sempre de maneira transversal e intersetorial, permitindo desta maneira a necessária integração e articulação com as demais políticas setoriais. (MACIEL, 2015)

A Lei nº 13.431/2017 inova mais uma vez no ordenamento jurídico pátrio quando abrange a comunicação de atos de violência contra os infantes a outros órgãos e entidades além do Conselho Tutelar, diferentemente de como se limitou o ECA nos artigos 13 e 56, inciso I, à título de exemplo, uma vez que indica apenas o Conselho Tutelar em caso de suspeita ou confirmação de violência física contra a criança ou o adolescente.

Isto posto, a Lei nº 13.431/2017 dedica-se em seu Título IV à integração das políticas de atendimento, ressaltando em seu artigo 13 o dever de todas as pessoas de comunicar imediatamente a ocorrência de ato de violência contra a criança e o adolescente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Assim, as “políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.” (artigo 14, Lei nº 13.431/2017).

Dessarte, observa-se a necessidade de que haja uma integração operacional dos órgãos envolvidos a fim de que as ações empregadas na busca pela proteção do infante no momento do seu atendimento lhe seja assegurada com o devido sigilo e efetividade, bem como a adequada responsabilização do agressor.

As ações articuladas pelos órgãos envolvidos no atendimento integral às crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência devem seguir as diretrizes apontadas pela lei supracitada as quais indicam as linhas mestras que o Poder Público no acolhimento deste público alvo.

Tais diretrizes disciplinadas no artigo 14 da referida lei se somam aos princípios que regem a aplicação das medidas de proteção dispostas no artigo 100 do ECA, de modo que a execução das ações requer uma discussão interdisciplinar entre as diversas instituições e agentes envolvidos no atendimento especializado voltado a suprir as necessidades da vítima decorrente das ofensas sofridas.

Diante disso, de acordo com os termos do artigo 14 da Lei nº 13.431/2017, é primordial que haja contínua capacitação interdisciplinar dos profissionais e que ocorra, preferencialmente, de maneira conjunta, além de que haja priorização e celeridade no atendimento, em virtude da tenra idade das vítimas ou testemunhas e a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Ademais, nessas situações é essencial que haja um planejamento coordenado do atendimento bem como do acompanhamento devendo ser respeitada as necessidades de cada vítima ou testemunha e de suas famílias.

### 3.4. NOTA TÉCNICA Nº 1/2018 DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

Com a promulgação da Lei nº 13.431/2017, o Conselho Federal de Psicologia – CFP, aprovou durante a Assembleia de Políticas da Administração das Finanças, realizada em dezembro de 2017, a nota técnica nº 1/2018 que definiu alguns esclarecimentos no que tange os principais pontos da desta Lei e os possíveis consequentes impactos para a categoria em sua atuação profissional.

Inicialmente, a nota técnica considera que diante da complexidade da matéria, tendo em vista que as ações que a permeiam alcançam uma amplitude de profissionais e políticas públicas, como a política de saúde, assistência social, segurança pública, dentre outras, o projeto de lei nº 3.792/2015, que deu origem a referida Lei, deveria ter se submetido a debates públicos uma vez que nessa conjuntura seria importante a contribuição dos movimentos sociais, de pesquisadores, ou mesmo do CONANDA.

Apesar da Lei nº 13.431/2017 apresentar um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, não menciona, entretanto, o abandono, a negligência, o trabalho infantil, o castigo físico e humilhante, a tortura, priorizando a violência sexual. Contudo, observa-se que em

seu artigo 4º, a Lei apresenta de maneira abrangente um rol exemplificativo que congloba todas as formas de violência contra o infante.

O Conselho Federal de Psicologia ainda aponta a ausência de propositura de mecanismos capazes de prevenir a violência, ou mesmo de cumprir as garantias dispostas na Lei, embora faça alusão aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente em seu artigo 5º, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos destes.

Quanto a política de atendimento proposta pela Lei supracitada, a nota técnica do CFP, aduz que o diploma legal se omite em relação aos mecanismos de articulação entre os programas, serviços ou equipamentos públicos mencionados, de modo que se quer são consideradas as especificidades das políticas já existentes podendo, dessa forma, gerar dúvidas quanto a implementação desse sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Embora a Lei não defina qual o profissional responsável pela realização da escuta especializada, a nota técnica nº 1/2018 considera que esta seja realizada por um psicólogo da rede de proteção com o propósito inicial de acolhimento, de modo que o CFP não entende que esta escuta se configure como um relato para a produção de provas, ao invés, seu escopo consiste no relato livre com perguntas estritamente necessárias para que a proteção e os cuidados sejam prestados.

Ante o exposto, o Sistema Conselhos de Psicologia se posiciona no sentido de que o depoimento especial viola a dignidade e a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, fazendo com que estes se tornem objetos de provas preponderantes no processo penal. Além de que, não é atribuição do psicólogo conduzir o depoimento especial por ferir o sigilo e a sua autonomia profissional, colocando-os na condição de coletor de provas e reproduzidor de perguntas.

E por tais razões, por meio da referida nota técnica, o CFP recomenda que os psicólogos não participem da inquirição de crianças por meio do depoimento especial, contudo, poderá participar de entrevistas que o antecedem. Outrossim, aos psicólogos que compõem a equipe multidisciplinar do Poder Judiciário, devem fornecer subsídios por escritos, através de laudos ou verbalmente ou audiências caso sejam solicitados a realizar alguma avaliação.

A despeito da resistência do CFP em relação realização da escuta especializada e do depoimento especial, considera-se que esta metodologia ainda

que com toda cautela empregada, o relato das vítimas e testemunhas seria capaz de causar sofrimento e por essa razão não seria uma metodologia apropriada.

Entretanto, denota-se que sob o enfoque dessa interpretação restritiva a consequência para o ordenamento jurídico seria uma involução no que se refere aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, haja vista que a Lei nº 13.431/2017 visa garantir um sistema de garantias de direitos a estes em casos de violência, salvaguardando a sua proteção e oferecendo meios para a devida atribuição da sanção ao agressor, uma vez que a responsabilização do seu violentador é essencial para a preservação de integridade do infante.

Quanto o CFP restringir ou mesmo proibir a atuação da categoria através da edição de resoluções ou notas técnicas nos casos que envolvam a sua participação em processos que necessite a coleta de depoimento de vítimas ou testemunha de violência em tenra idade, o Poder Judiciário se mostra contrário a tal medida desde antes da promulgação da Lei supracitada, conforme julgado presente no anexo III, uma vez que tal esta restrição se apresenta imprópria, haja vista que, em consonância com o artigo 5, inciso XIII da Constituição Federal, o livre exercício de qualquer trabalho, exercício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, constitui direito fundamental individual do cidadão.

Além disto, registra-se que a vedação e a penalidade imposta aos respectivos profissionais por atuarem nestes processos especificamente, exorbitam as disposições legais previstas na Lei nº 4.119/1962 que tratam acerca das atribuições dos profissionais de psicologia.

Destarte, em relação ao plano jurídico, a discussão restou superada, não sendo admitido que haja qualquer restrição dessa natureza. Por outro lado, é salutar que os Conselhos aprimorem a regulamentação que esteja relacionada à sua atividade, bem como especificando quais as atribuições de seus profissionais, exigindo a capacitação destes por meio de cursos de especialização que seja compatível com a complexidade da matéria.

#### **4. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.431/2017**

##### **4.1. PROCEDIMENTO DO DEPOIMENTO ESPECIAL SEGUNDO A LEI Nº 13.431/2017**

O depoimento especial enquanto “procedimento de oitiva da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (artigo 8º, da Lei nº 13.431/2017), utiliza uma dinâmica diferenciada cujo objetivo se funda, precipuamente, na proteção e na integridade psicológica do infante, respeitando o seu grau de cognição e maturidade, além de buscar a devida responsabilização do agressor.

Em relação à escuta especializada, a Lei nº 13.431/2017 não indica uma forma fixa a ser seguida pelos profissionais que a realiza, de modo que estes poderão empregar a metodologia que julgar mais adequada, com base em protocolos e de normas técnicas aplicáveis.

Em contrapartida, a coleta do depoimento especial deverá observar o procedimento delineado pelo artigo 12 da Lei supracitada, a qual contempla, dentre outras particularidades, a forma que os profissionais especializados deverão prosseguir com as vítimas e testemunhas nessas situações, avaliando se as perguntas formuladas pelos sujeitos processuais são adequadas ao nível de compreensão do infante e ao seu estado psicológico.

Assim, os profissionais que realizará a entrevista deverá prestar esclarecimentos à criança ou ao adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhes os seus direitos e os procedimentos que serão utilizados com a participação destes, não sendo admitida a leitura da denúncia ou de outras peças processuais (artigo 12, inciso I, da Lei nº 13.431/2017).

Nessa perspectiva, no momento que antecede a realização da diligência é necessário que haja cautela, no sentido de que o entrevistador deverá realizar um atendimento acolhedor e humanizado, explicando ao infante, vítima ou testemunha de violência, o procedimento que será empregado, além de esclarecer os seus direitos.

Este momento preliminar, também conhecido como “rapport”, consiste em uma ligação de sintonia e empatia entre o entrevistador e o infante para que este se

sinta seguro e em condições de relatar o ocorrido, além disso, este momento preparatório serve também para constatar situações em que a vítima ou testemunha esteja sofrendo alguma intimidação ou ameaça em razão do seu depoimento, ao detectar estas situações, o profissional responsável pela entrevista deverá comunicar a autoridade policial ou judiciária, e sendo o caso, deve desaconselhar a realização da medida quando observar a impossibilidade de manifestação espontânea e voluntária da vítima ou testemunha (DIGIÁCOMO, 2018).

Isto posto, com base nos princípios gerais que regem o Direito da Criança e do Adolescente, denota-se que a proteção ao infante deve ser assegurada prioritariamente, de modo que, nos casos que envolvam violência, se não houver a possibilidade do mesmo prestar um depoimento livre de qualquer influência, a autoridade policial ou judiciária deverá perquirir outros meios de provas, a fim de garantir a preservação da integridade psicológica e moral da criança ou adolescente com as devidas medidas de proteção e paralelamente, assegurar a responsabilização ao acusado.

Por essa razão, é essencial que na fase preliminar, enquanto o entrevistador estabelece uma conexão de empatia com a vítima ou testemunha, o magistrado, após consultar o membro do Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, analisará a pertinência de perguntas complementares formuladas pelos sujeitos retrocitados e as organizará em blocos, conforme disposição do artigo 12, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017.

A avaliação quanto à pertinência das perguntas formuladas pelas partes caberá ao Juiz apreciá-las, contudo, o técnico encarregado de conduzir a entrevista também as avaliará segundo a sua capacitação técnica, podendo, fundamentadamente, se recusar de transmitir a pergunta que julgue indevida e deletéria ao infante.

O entrevistador poderá, inclusive, recusar-se de realizar perguntas formuladas pelo próprio magistrado, aplicando-se, por analogia, nestas situações o artigo 151 do ECA, que resguarda ao profissional especializado que compõe a equipe interprofissional a liberdade de manifestação do seu ponto de vista técnico (GIÁCOMO, 2018).

Durante a coleta do depoimento especial, o profissional responsável por conduzir a entrevista com a criança ou o adolescente, deverá efetuar as devidas adaptações das perguntas à uma linguagem de melhor compreensão dos

entrevistados em virtude da sua tenra idade, assim como prevê o artigo 12, inciso V, da Lei nº 13.431/2017.

Além de adequar as questões formuladas pelo magistrado e pelas partes do processo a uma melhor assimilação do infante que respeite o seu grau de cognição e maturidade em relação aos fatos, o entrevistador deverá ter uma percepção atenta quanto aos quesitos que provoquem na vítima ou testemunha da violência algum tipo de constrangimento, devendo, diante disso, fundamentar a sua recusa de transmissão do respectivo quesito ao infante.

O profissional habilitado para realizar a entrevista deverá verter a sua atenção a estas questões, pois, o atendimento inadequado que provoque na criança ou no adolescente uma revitimização, isto é, um sofrimento continuado do trauma sofrido, configura-se como violência institucional, nos termos do artigo 4º, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Ainda sob o enfoque da Lei nº 13.431/2017, no que tange o depoimento especial, observa-se que em seu o artigo 12, inciso III, o legislador estabeleceu que “no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo”.

Embora a Lei tenha feito menção apenas ao depoimento especial durante a instrução judicial, através de uma interpretação extensiva, entende-se que a metodologia disciplinada por este Lei também será empregada em sede de investigação policial, uma vez que a novel técnica para procedimento de oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência poderá ser realizada tanto perante autoridade policial ou como judiciária.

O depoimento especial, por força do artigo 12, inciso VI, da Lei nº 13.431/2017, será obrigatoriamente gravado em áudio e vídeo, considerando que seu depoimento só será tomado uma vez, a mídia que será anexada ao processo servirá para analisar as revelações muitas vezes presentes nas reações das crianças e adolescentes durante o seu relato.

O infante deverá ser informado quanto à gravação do seu depoimento, bem como ser assegurado dos direitos que lhes assistem, conforme encartado no artigo 5º, inciso V, da referida Lei. Ademais, em caso de eventual impossibilidade do depoimento da vítima ou testemunha ser gravado, o seu relato deverá ser colhido por meio da escuta especializada, que conforme artigo 7º desta Lei, a gravação não é obrigatória, embora seja recomendada (DIGIÁCOMO, 2018).

A Lei nº 13.431/2017 inova o ordenamento jurídico pátrio no sentido de estabelecer um sistema de direito e garantia da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, assim, o infante passa a ter o direito de prestar o seu depoimento perante profissional especializado, em um ambiente adequado, separado da sala de audiência onde se registra a presença dos sujeitos processuais.

Contudo, se constitui prerrogativa da vítima ou da testemunha de violência optar por tecer o seu relato diretamente ao juiz (artigo 12, inciso VI, §1º, da Lei nº 13.431/2017), entretanto, esta forma de inquirição só será permitida se houver uma avaliação prévia e os respectivos esclarecimentos por parte dos técnicos responsáveis ao infante (DIGIÁCOMO, 2018).

Desta forma, ainda que se constate que a criança ou o adolescente tenha condições de participar da diligência nestes moldes, isto é, que seja ouvido diretamente pelo magistrado na sala de audiência, dever-se-á empregar a mesma cautela atribuída ao depoimento especial, a fim de que lhe seja preservado o seu direito de ser ouvido e expressar suas opiniões, bem como o direito de manter-se silente, o direito de receber assistência especializada, além do direito de ser resguardado e protegido do sofrimento.

Em consonância com a orientação disciplinada pela Lei nº 13.431/2017, o depoimento especial será realizado em ambiente reservado e apropriado ao infante para que este se sinta seguro a prestar o seu relato de maneira mais espontânea possível a fim de não causar-lhe uma revitimização, além de lhe garantir a sua integridade.

Diante disso, o §3º, do artigo 12, da Lei supracitada, destaca que nos casos em que a presença do autor da agressão na sala de audiência possa prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, o profissional especializado deverá comunicar ao juiz, que fará constar no termo e autorizará o afastamento do imputado.

Ainda quando houver situação de risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o magistrado tomará as medidas de proteção cabíveis, podendo, inclusive, restringir a realização do depoimento especial, consoante à disposição encartada no artigo 12, §4º desta Lei.

Mais uma vez, a prioridade nos casos que envolve violência com criança e adolescente se revela através da proteção integral, por meio da busca pela preservação da integridade física, psicológica e moral do infante, de modo que, seja

mediante pedido do membro do Ministério Público, da autoridade policial, ou mesmo de ofício pelo magistrado, deverão ser tomadas medidas protetivas adequadas a cada situação de risco.

Nesse sentido, constatada a situação de risco, além de se perquirir a responsabilização do suspeito, deverá ser tomada medidas de proteção ao infante, conforme elucida o artigo 21 da Lei nº 13.431/2017, devendo-se garantir o afastamento cautelar do investigado da residência ou do local em que mantinha contato com a criança ou o adolescente.

Outra medida que se impõem, também prevista neste dispositivo legal, consiste na prisão preventiva em situações que houver indícios de que o acusado representa uma ameaça à integridade física do infante, além de mais, deve ser disponível e de fácil acesso a solicitação aos órgãos socioassistenciais de inclusão da vítima e de sua família assistindo-os com os direitos que são a estes devidos.

Por essa razão, visando resguardar a intimidade da vítima ou testemunha, o depoimento especial tramitará em segredo de justiça, conforme §6º, do artigo 12, desta Lei, de maneira que a violação a este direito poderá acarretar tanto a responsabilização civil ou criminal.

Deste modo, o infante deve “ser reparado quando seus direitos forem violados” (artigo 5º, inciso XII, da Lei nº 13.431/2017), considerando que a infringência do sigilo processual por pessoa que não deveria ter acesso ao processo, sem autorização judicial ou sem consentimento do depoente ou de seu representante legal, poderá acarretar pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de acordo com o artigo 24 da referida Lei.

Em síntese, pode-se constatar que uma das principais finalidades presentes no sistema de garantia de direitos desta Lei consubstancia-se na preservação da intimidade da criança e do adolescente vítima ou testemunha de crime, resguardando o infante de um contínuo sofrimento decorrente de uma violência pretérita.

## 4.2. EFETIVIDADE DA LEI Nº 13.431/2017: CASO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

### 4.2.1. O Poder Judiciário e os Juizados da Infância e Juventude

A toda criança ou adolescente é garantido o acesso “à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer dos seus órgãos” (artigo 141 do ECA). Nessa perspectiva, observa-se o direito fundamental de acesso à Justiça, encartado pelo artigo 5º da Magna Carta, matem ligação umbilical com o princípio da proteção integral que orienta o Direito da Infância.

A Justiça da Infância e Juventude, disciplinada pelo ECA, no Título VI, Capítulo II, integra-se à Justiça Estadual, de modo que a nomenclatura utilizada pelo legislador como Vara da Infância e Juventude, iguala a denominação em todo o território nacional a fim de, demonstrar a todos os Tribunais de Justiça Estaduais a necessidade de instalação das varas especializadas (MACIEL, 2015).

Quanto à criação das Varas da Infância e Juventude, cada Tribunal de Justiça, de acordo com a sua Lei de Organização Judiciária determinará a instalação das varas especializadas nas respectivas Comarcas ou a integração daquelas em que a competência para julgar as demandas relacionadas a matéria da infância a outro órgão.

Nessa perspectiva, a Vara da Infância exige atribuições e responsabilidade deste magistrado que o distingue dos demais, pois, a sua competência não se restringe a conhecer e julgar litígios que envolva o infante, possuindo, além disso, atribuições que fogem da esfera judicial de atuação (MACIEL, 2015).

Em consonância com o artigo 95, cabe também ao Judiciário, juntamente com o Ministério Público e o Conselho Tutelar, fiscalizar as instituições de atendimento às crianças e adolescentes, além de poder disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência ou participação do infante em eventos, conforme dispõe o artigo 149 do ECA.

Diante disso, as atribuições administrativas, atípicas a função judicial, condiz com a Doutrina da Proteção Integral, uma vez que a atuação do magistrado nesse sentido objetiva impedir que crianças e adolescentes se exponham a uma situação de risco através da violação de seus direitos.

A Justiça da Infância e da Juventude é órgão do Poder Judiciário composta por um Juiz de Direito e os órgãos que o auxiliam, desta feita, dentre os órgão auxiliares do Juízo, se destaca a equipe interprofissional, que se destina a assessorar o magistrado da Infância em sua atividade judicante (artigo 150 do ECA).

A atuação da equipe interprofissional é essencial, uma vez que esta fornecerá ao Juiz da Infância e Juventude os subsídios necessários para analisar o mérito da demanda com maior segurança. Além disso, em consonância com o artigo 151 do ECA, a equipe interprofissional do Juízo deverá emitir seu parecer com imparcialidade, fornecendo subsídios, mediante laudo, ou verbalmente durante a audiência para auxiliar na solução do litígio (ELIAS, 2010).

Assim, nas situações em que a equipe interprofissional emitir um laudo que ofereça subsídios para solucionar o caso concreto, este laudo equivalerá a uma perícia, aplicando-se a ela o que for cabível no Código de Processo Civil.

Isto posto, as partes terão a possibilidade de indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, conforme artigo 465, do CPC, e por se tratar de um laudo pericial, segundo artigo 479 do CPC, o juiz não está vinculado ao teor do laudo, mas deverá fundamentar a sua decisão, seja quando for de acordo ou contrário a perícia.

#### 4.2.2. Serviço especializado de escuta móvel “Justiça para te ouvir” desempenhado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por meio do seu Presidente no uso de suas atribuições legais, expediu a Resolução nº 35, de 13 de junho de 2012, que dispôs acerca de serviço móvel para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em ações penais.

Publicada em 15 de junho de 2012, o referido ato normativo teve respaldo na Constituição Federal, em seu artigo 227, que impõe também aos Poderes Públicos o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta em relação aos demais.

Além disso, a Resolução nº 35 de 13 de junho de 2012 alinhou-se a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que resguarda ao infante o direito de ser ouvido em todo processo judicial que possa afetar seu interesse (artigo 12), assim como atendeu a Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010, do

Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência nos processos judiciais.

Diante disso, o a Resolução nº 35 expedida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba criou o serviço de Escuta Especializada Móvel para atendimento de todas as Comarcas do Estado da Paraíba cuja finalidade é colher o depoimento de crianças e adolescentes que sejam parte em ações penais e tenham sido vítima ou testemunha de violência.

A Presidência do Tribunal de Justiça, por meio da Coordenadoria da Infância e Juventude, é responsável por coordenar o serviço que atende as Comarcas que previamente solicitam o agendamento para o devido deslocamento dos servidores capacitados para a realização da oitiva.

Desta forma, nos termos da respectiva Resolução, os juízes que necessitarem do serviço especializado deverão solicitar o agendamento por meio de formulário on-line, a fim de que sejam observadas as prioridades legais e em seguida haja o encaminhamento da equipe técnica até a sua Comarca.

À luz da Recomendação nº 33 de 2010, o artigo 3º da Resolução nº 33 de 2012 do TJPB estabelece que o Tribunal de Justiça, através da Coordenadoria da infância e Juventude, capacitará os Magistrados e Servidores para a prestação do serviço especializado, além de manter a formação permanente dos mesmos.

Ademais, o ato normativo supracitado, expedido pelo TJPB, prevê ainda a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para manter atualizadas as estatísticas quanto ao serviço desenvolvido pela respectiva equipe interprofissional da Coordenadoria da Infância e Juventude.

O depoimento especial, procedimento pelo qual crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência prestam o seu relato perante autoridade policial ou judiciária por intermédio de uma equipe interprofissional, em sala apropriada a esta prática e livre da presença do suposto agressor, passou a ser obrigatório com o advento da Lei nº 13.431/2017, que entrou em vigor em abril de 2018.

Entretanto, segundo informação noticiada no site do TJPB, no âmbito deste Tribunal de Justiça, a partir de 2010, em atendimento a Recomendação nº 33 de 2010, do CNJ, a novel metodologia passou a ser aplicada na coleta do depoimento de vítimas e testemunhas em tenra idade buscando-se, dessa maneira, preservar a

sua integridade física, psicológica e moral, evitando-se assim uma revitimização. (TJPB, 2018)

Nesse íterim, desde a implantação do serviço especializado de escuta móvel em 2012, denominado “Justiça para te ouvir”, já foram efetuadas 675 (seiscentos e setenta e cinco) coletas de depoimento coordenadas por psicólogas habilitadas a realizar o trabalho, entretanto, a quantidade de depoimentos chega a 1.138 (mil cento e trinta e oito) quando somados aos trabalhos desenvolvidos em período anterior, conforme constatou o Coordenador da COINJU, Dr. Adhaiton Lacet Correia Porto. (TJPB, 2018)

Conforme dados apresentados no site do TJPB referente à estatística anual do serviço especializado de escuta móvel, observa-se que em 2013, foram 81 (oitenta e um) atendimentos em 21 (vinte e uma) Comarcas assistidas. Em 2014, foram realizados 66 (sessenta e seis) atendimentos em 23 (vinte e três) Comarcas. Já no ano de 2015, o número de crianças atendidas elevou-se a 87 (oitenta e sete) em 26 (vinte e seis) Comarcas do Estado. Em 2016, o número de atendimentos saltou para 103 em 27 unidades. (TJPB, Infância e Juventude - Arquivos)

Além disso, observa-se que no ano de 2017, foram realizadas 200 (duzentas) entrevistas com crianças e adolescentes e, neste ano de 2018, até o momento, a equipe ouviu 138 infantes vítimas ou testemunha de violência, conforme dados fornecidos pela Coordenaria da Infância e Juventude do TJPB. (TJPB, 2018)

Diante dos exitosos resultados alcançados pela equipe da COINJU, o Coordenador, expressa a importância da realização dos serviços especializados de escuta móvel nas comarcas paraibanas (TJPB, 2018):

Isso é um dado importantíssimo, é um número que revela a relevância e o sucesso desse Projeto que, agora, foi positivado através da Lei do Depoimento Especial. O Tribunal de Justiça da Paraíba, certamente, irá implantar, ao menos em alguns fóruns das circunscrições, salas para a tomada de depoimento especial. Por enquanto, a equipe da Coinju continua atendendo às solicitações dos magistrados, através desse trabalho itinerante que tem merecido elogios, inclusive, fora do Estado da Paraíba.

Desta forma, é importante registrar o notório trabalho que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba tem desenvolvido por meio da equipe especializada da COINJU no que tange os atendimentos às Comarcas, garantindo ao jurisdicionado, em especial as crianças e aos adolescentes, o direito de serem preservadas em razão da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

De acordo a psicóloga integrante da equipe da COINJU, Ruty Alves Rolim Leite Lima, em entrevista semiestruturada constante em apêndice I deste trabalho, atualmente, a equipe interprofissional da Coordenadoria da Infância e Juventude responsável por conduzir o depoimento especial é composta por uma assistente social, uma pedagoga e duas psicólogas (apêndice I).

Segundo a psicóloga, o depoimento especial geralmente se realiza com a participação de duas integrantes da equipe, enquanto uma realiza o acolhimento da criança ou do adolescente em uma sala reservada, estabelecendo uma empatia com a vítima ou testemunha do fato, a outra profissional especializada permanece na sala de audiência, a fim de intermediar as perguntas formuladas pelo juiz e pelas partes do processo levando-as até a outra profissional que transmitirá, de maneira adequada, ao infante (fotos da sala de audiência equipada para a tomada do depoimento especial presente no apêndice II).

A psicóloga ainda relatou as dificuldades enfrentadas na realização deste trabalho, uma vez que a composição atual da equipe interprofissional da COINJU não é suficientemente proporcional às demandas apresentadas pelas Comarcas, ademais, outro obstáculo que se insere na realização desta nobre atividade consiste na falta de estrutura de algumas comarcas, haja vista que nem todas possuem uma sala adequada para que esta se reserve de manter qualquer contato com o seu suposto agressor. (apêndice I)

Considerando as necessidades de adequação da realização do depoimento especial nos fieis parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.431/2017, observa-se que o TJPB tem tomado medidas para que a Lei seja aplicada, como é o caso do curso de formação oportunizada aos profissionais da equipe multidisciplinar do Poder Judiciário Estadual.

Nesse sentido, a Escola Superior da Magistratura (ESMA), sediou no dia 23 de maio de 2018 o “I curso básico de coleta de depoimento especial de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência no Sistema de Justiça”, o curso contou com a participação de 50 (cinquenta) profissionais entre servidores que integram a Equipe Multidisciplinar do Poder Judiciário estadual, do Ministério Público, da Universidade Estadual da Paraíba e do Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. (TJPB, 2018)

Com isso, verifica-se que a formação proporciona a condição de uma maior celeridade nos processos judiciais que tratem de matéria que envolva violência com

o infante, além de oferecer aos profissionais que atuarão na coleta do depoimento especial a devida preparação para uma melhor condução da entrevista.

#### 4.3. CENTRO INTEGRADO DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA

Em se tratando de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência a preocupação que se insere diz respeito à sua situação de vulnerabilidade, haja vista ser pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, desta forma, os órgãos de proteção envolvidos no atendimento deste público alvo deverão zelar para que este infante não sofra o trauma de uma revitimização.

Assim sendo, devem ser adotados procedimentos legais que busquem amenizar a angústia das referidas vítimas, testemunhas e seus familiares ao longo do processo judicial, bem como medidas de proteção que salvaguarde o infante em sua integralidade física, psicológica e moral.

Isto posto, o primeiro Centro de Proteção à Criança foi criado nos Estados Unidos, estes Centros funcionam com a precípua finalidade de facilitar a colaboração entre instituições relevantes, oferecer ambiente adequado para que o infante preste o seu depoimento, além de limitar o número de depoimento a ser prestado. (SANTOS, 2008).

Nesse sentido, o “National Children’s Advocacy Center” ou Centro Nacional de Advocacia Infantil, localizado em Huntsville, Alabama, criado em 1985 por Robert E. Bud Cramer, o Centro foi precursor nos Estados Unidos no que tange o atendimento de crianças vítimas de violência sexual, que serviu como modelo para os “Children’s Advocacy Centers”, Centros de Advocacia Infantil, que atualmente conta com mais de 1000 (mil) unidades nos estados Unidos e presente em mais de 33 países. (National Children’s Advocacy Center, 2018)

À época da criação, Cramer percebeu a necessidade de criação de um Sistema que atendesse as crianças vítimas de abuso sexual de maneira mais adequada, por meio da integração de uma equipe multidisciplinar, haja vista que o serviço social e o sistema de Justiça Criminal não agiam de maneira integrada a fim de oferecer um atendimento eficaz, a experiência segmentada e repetitiva aumentava o sofrimento da criança. (National Children’s Advocacy Center, 2018)

Nessa perspectiva, o aspecto central do Centro de Advocacia Infantil se funda na concentração da equipe multidisciplinar, através da parceria público-privada, de modo que as inúmeras agências, parceiros da comunidade, as inúmeras instituições de aplicação da lei, serviços de proteção à criança, saúde mental, saúde médica e defesa das vítimas devem se unir de maneira colaborativa a fim de alcançar o objetivo maior que consiste na proteção da criança.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conclui-se que Estatuto da Criança e do Adolescente enquanto fruto da transformação que o direito passou após os anos de 1980, impulsionado por uma onda de democracia e humanização na seara sociojurídica trazendo novas perspectivas ao ordenamento jurídico pátrio, resultou na garantia dos direitos fundamentais à infância, consagrando dessa maneira o princípio da proteção integral.

Nesse sentido, pelo princípio da proteção integral encartado no artigo 3º do ECA, entende-se que o infante desfruta de todos os direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, de maneira que sejam asseguradas a estes toda as oportunidades e facilidades que lhes façam desfrutar de um pleno desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade.

Dessa forma, em casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhas de violência, os órgãos e agentes envolvidos no Sistema de Garantias da Criança e do Adolescente deverão empenhar um cuidado especial sobre estas, adotando técnicas que os protejam da exposição ao seu agressor e da conseqüente revitimização, evitando que haja um sofrimento continuado dos traumas dantes sofridos.

Diante disso, a Lei nº 13.431/2017 estabelece um sistema de garantia de direitos da criança vítima ou testemunha de violência, o referido diploma legal contempla a necessidade de integração das instituições quanto à organização da rede de proteção, de maneira que, dentro dessa rede, um órgão de referência deve ser designado para fazer o atendimento inicial com as vítimas ou testemunhas, ouvindo-as e coordenando as demais ações e encaminhamentos a fim de garantir-lhes a devida proteção integral e prioritária.

A Lei disciplina o procedimento que deve ser adotado no atendimento ao infante quando este sofrer ou presenciar atos de violência, nessa perspectiva, a norma trata da escuta especializada e do depoimento especial, a primeira, consiste em procedimento de entrevista do infante perante a rede de proteção, devendo ser limitado o seu relato apenas ao que for necessário para o cumprimento da finalidade. O depoimento especial, por sua vez, é o procedimento de oitiva da criança e do adolescente perante a autoridade policial ou judiciária.

De maneira especial, o Tribunal de Justiça da Paraíba expediu a Resolução nº 35 de 2012 que dispôs sobre o serviço móvel para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, o serviço denominado “Justiça para te ouvir”, efetua atendimento consistente na tomada de depoimento destas visando à proteção, garantindo a preservação da sua integridade física, moral e psicológica.

Considerando o princípio da proteção integral e da absoluta prioridade da criança e do adolescente em relação aos demais, em casos em que o infante esteja sujeito a uma situação de violência, é crucial que haja uma política de ações articuladas entre os órgãos e agente a fim de garantir a proteção e preservação da plena integridade deste.

Nesse sentido, os Estados Unidos foi o precursor em 1985 da implantação de um “Centro Nacional de Advocacia Infantil” se baseia na integração de equipe multidisciplinar, reunindo inúmeras agências, parceiros da comunidade, as instituições de aplicação da lei, serviços de proteção à criança, saúde mental, saúde médica e defesa das vítimas devem se unir de maneira colaborativa a fim de alcançar o objetivo maior que consiste na proteção da criança.

Isto posto, verifica-se que centros que reúna os órgãos e agentes responsáveis por promover a segurança da criança, cuja finalidade precípua consista em facilitar uma colaboração entre as instituições envolvidas no atendimento protetivo desta, oferecendo um ambiente adequado para que este preste o seu depoimento de maneira espontânea, evitando a prestação de um serviço segmentado e a conseqüente revimização, são essenciais para que haja uma efetiva proteção a criança e ao adolescente durante seu atendimento.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. **Dispõe sobre o Código Penal.** Lex: Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 08 de ago. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 28**, de 1990. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.** Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=17/09/1990>>. Acesso em: 25 de set. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.007**, de 08 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm)>. Acesso em: 25 de set. de 2018>. Acesso em: 25 de set. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 25 de set. de 2018>. Acesso em: 25 de set. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Lex: Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 08 de ago. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.431**, de 4 de abril de 2017. **Dispõe sobre a garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>. Acesso em 08 de ago. de 2018

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.697**, de 10 de outubro de 1979. **Dispõe sobre o Código de Menores.** Lex: Código de Menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em 08 de ago. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em 08 de ago. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lex: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 19 de ago. de 2018.  
Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Disponível em: <[https://apav.pt/apav\\_v3/index.php/pt/](https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/)>. Acesso em: 27 de set. de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Resolução nº 35, de 13 de junho de 2012**. Dispõe sobre o Serviço Móvel para a Escuta de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em Ações Penais. Disponível em: < <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/resolucao-n-35-2012-gapre.pdf>>. Acesso em: 29 de out. de 2018.

CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; FREITAS, Aline da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos**. São Paulo: LTr, 2010.

Casa Pia Lisboa. Disponível em: < [http://www.casapia.pt/a\\_casapia.html](http://www.casapia.pt/a_casapia.html)>. Acesso em: 27 de set. de 2018.

CEZAR, J. A. D. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquiria crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **A Escuta de Crianças e Adolescentes em Juízo. Uma Questão Legal ou um Exercício de Direitos?** In: POTTER, Luciane. **Depoimento Sem Dano. Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), **Conselho Econômico e Social das Nações Unidas 2005/20: Diretrizes sobre Justiça em Matéria Envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crime**, 22 de julho de 2005, E / RES / 2005/20. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/468922c92.html>> Acesso em: 12 de ago. de 2018.

Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC). **Conselho Econômico e Social das Nações Unidas 2005/20: Diretrizes sobre Justiça em Matéria Envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crime, 22 de julho de 2005, E / RES / 2005/20**. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/468922c92.html>>. Acesso em: 8 de set. de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota técnica sobre os impactos da lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos**, 2018. Disponível em: < [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1\\_2018\\_GTEC\\_CG.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 169 de 13 de novembro de 2014**. Disponível em: <<http://www.direitosedacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/169-resolucao-169-de-13-de-novembro-de-2014/view>> Acesso em: 05 de out. de 2018.

Conselho Nacional de Justiça. **Depoimento Especial surgiu por iniciativa de magistrados gaúchos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/86460-depoimento-especial-surgiu-por-iniciativa-de-magistrados-gauchos>>. Acesso em: 22 de ago. de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 33 de 23 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>> Acesso em: 30 set. 2018.

**Convenção sobre os Direitos das Crianças**. 1989. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html)>. Acesso em: 30 de set. de 2018.

Coughlan & R. Jarman, "**O sistema intermediário pode funcionar para crianças vítimas de abuso sexual?**", *Famílias na sociedade*, vol.83, edição 5/6, Nova York, Aliança para a Infância e Família, set-dez 2002, p. 541-546. Disponível em: <<http://familiesinsocietyjournal.org/doi/abs/10.1606/1044-3894.52>>. Acesso em: 18 de set. de 2018.

CYRINO, Públio Caio Bessa; LIBERATI, Wilson Donizeti. **Conselhos e fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.  
**Declaração Universal dos Direitos dos Homens**. 1948. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 30 de set. de 2018.

DIGIÁCOMO, Murillo José. DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. Ministério Público Do Estado Do Paraná. Curitiba, 2018. Disponível em:

<[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei\\_13431\\_comentada\\_ju\\_n2018.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_ju_n2018.pdf)>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Estado do Rio Grande do Sul. Poder judiciário. Tribunal de Justiça. **Cordenadoria da infância e juventude** – cij. Depoimento especial. Disponível em: <<http://jij.tjrs.jus.br/cij.php?pagina=cij-depoimento-especial>>. Acesso em: 19 de ago. de 2018.

FÁVERO, E. T. **Metodologia “Depoimento sem Dano”, ou “Depoimento com Redução de Danos”**. Disponível em: <[http://www.cress-es.org.br/site/images/arquivos/parecer\\_cfess%20depoimento\\_sem\\_dano.pdf](http://www.cress-es.org.br/site/images/arquivos/parecer_cfess%20depoimento_sem_dano.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2018.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 17 ed. Salvador: JusPODIUM, 2016.

JONKER, Gert. SWANZEN, Rita. **Serviços de intermediação para crianças-testemunhas que depõem em tribunais criminais da África do Sul**. *Sur, Rev. int. direitos human.* [online]. 2007, vol.4, n.6, pp.94-119. ISSN 1806-6445. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452007000100006>>. Acesso em: 18 de set. de 2018.

Jornal Público. **Inquirição para memória futura já começou em Ponta Delgada**. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2004/01/19/sociedade/noticia/inquiricao-para>>

memoria-futura-ja-comecou-em-ponta-delgada-1182688>. Acesso em: 27 de set. de 2018.

MACIEL, Kátia Andrade. **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**, 3ª edição. Saraiva, 2015. Online. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203788/>>. Acesso em: 30 de set. de 2018.

Ministerio de Justicia e Derechos Humanos. Presidencia de la nación. **Código procesal penal**. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/383/texact.htm>>. Acesso: 25/08/2018.

National Children's Advocacy Center. History. Disponível em: <<http://www.nationalcac.org/history/>>. Acesso em: 29 de out. de 2018.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**, 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

PODER JUDICIAL DE NEUQUÉN. **Protocolo de actuación de Cámara Gesell**. Aprobado por Acuerdo 4132 del 11/04/2007. Disponível em: <<http://200.70.33.130/images2/Biblioteca/CamaraGesellProtocoloActuacion.pdf>>. Acesso em: 28/08/2018.

Poder Judicial de Neuquén. Secretaria de biblioteca y jurisprudencia. **Protocolo de actuación de Cámara Gesell**. Disponível em: <<http://200.70.33.130/images2/Biblioteca/CamaraGesellProtocoloActuacion.pdf>>. Acesso em: 28/08/2018.

PORTUGAL. **Código de Processo Penal**. Aprobado pelo Decreto-Lei nº 78, de 17 de fevereiro de 1987. Republicado pela Lei nº 48, de 29 de agosto de 2007. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=929&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=929&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>)>. Acesso: 17 de set. de 2018.

RIBEIRO, Catarina. **A Criança na Justiça – Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar**. Coimbra, Portugal: Almedina, 2009.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Gorete. **Depoimento Sem Medo (?). Culturas e Práticas Não-Revitimizantes. Uma Cartografia das Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes**. Brasília – DF: Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. São Paulo – SP: Childhood Brasil (Instituto WCF–Brasil), 2008. Online. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/wp->

content/uploads/2008/11/DEPOIMENTO-SEM-MEDO.pdf>. Acesso em: 29 de set. de 2014.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Gorete. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual : aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes**. Brasília, DF: EdUCB, 2014. Online. Disponível em: <[http://www.childhood.org.br/wpcontent/uploads/2014/10/MIOLO\\_Escuta\\_Crian%C3%A7as\\_Adolescentes\\_29\\_09\\_14.pdf](http://www.childhood.org.br/wpcontent/uploads/2014/10/MIOLO_Escuta_Crian%C3%A7as_Adolescentes_29_09_14.pdf)>. Acesso em: 29 de set. de 2018.

STF – HABEAS CORPUS: 104669 SP, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJ: 26/10/2010. **Jus Brasil**, 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17374728/habeas-corpus-hc-104669-sp/inteiro-teor-103706446?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 31 de out. de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Curso básico sobre depoimento especial de criança e adolescente foi realizado na Esma, 2018**. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/curso-basico-sobre-depoimento-especial-de-crianca-e-adolescente-foi-realizado-na-esma>>. Acesso em: 29/10/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Projeto Justiça para te ouvir – Ano: 2014**. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/projeto-justi-a-pra-te-ouvir-2014.1.pdf>>. Acesso em: 29/10/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Projeto Justiça para te ouvir – Estatística anual**. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/projeto-justica-pra-te-ouvir-ano-20131.pdf>>. Acesso em: 29/10/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Serviço Especializado de Escuta Móvel Justiça para te ouvir – Ano: 2015**. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/servico-especializado-de-escuta-movel-justica-pra-te-ouvir-2015.pdf>>. Acesso em: 29/10/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Serviço Especializado de Escuta Móvel Justiça para te ouvir – Ano: 2016**. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/servico-especializado-de-escuta-movel-justica-pra-te-ouvir-2016.pdf>>. Acesso em: 29/10/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **TJPB avança na coleta de Depoimentos Especiais e os números passam de 1000 escutas, 2018**. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-avanca-na-coleta-de-depoimentos-especiais-e-os-numeros-passam-de-1000-escutas>>. Acesso em: 29/10/2018.

## ANEXOS

### **Anexo I – Julgados que demonstram a possibilidade de coleta de depoimento de vítimas de violência como produção antecipada de provas**

CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO MINISTERIAL DE COLETA ANTECIPADA DO DEPOIMENTO DE PRÉ-ADOLESCENTE TIDA COMO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL, MEDIANTE O PROJETO "DEPOIMENTO SEM DANO". ACOLHIMENTO. Relevância da postulação, de indubitosa urgência, inclusive para evitar a diluição ou alteração da prova por via do alongamento de tempo entre a data do fato e a de inquirição da vítima. Priorização objetiva de medida judiciária institucionalizada no denominado "Projeto Depoimento sem Dano - DSD", que objetiva a proteção psicológica de crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais e outras infrações penais que deixam graves sequelas no âmbito da estrutura da personalidade, ainda permitindo a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, viabilizando uma coleta de prova oral rente ao princípio da veracidade dos fatos havidos. Precedentes no direito comparado. Medida concedida para que a vítima seja inquirida em antecipação de prova e sob a tecnicidade do "Projeto Depoimento sem Dano". CORREIÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. (TJRS. 6ª C. Crim. Correição Parcial nº 70039896659 Rel.: Aymoré Roque Pottes de Mello. J. em 16/12/2010).

CORREIÇÃO PARCIAL. OITIVA DA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL. MENOR DE IDADE. MÉTODO DO DEPOIMENTO SEM DANO. Em que pese a inexistência de obrigatoriedade na adoção da técnica do Depoimento Sem Dano para inquirição de vítimas, esse argumento, por si só, não justifica o respectivo indeferimento. Na espécie, proceder à inquirição do ofendido, menor de cinco anos de idade, mediante o referido método, valoriza a aplicação do princípio da busca da verdade real, que deve ser amplamente observado no processo penal a fim de que a prestação da jurisdição ocorra em sua integralidade. Ademais, o deferimento do pedido formulado pelo requerente encontra eco no ordenamento jurídico pátrio, que expressamente preconiza a necessidade de privilegiar a proteção integral das crianças e adolescentes. Inteligência do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 1º, 3º e 4º

do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes. CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.

(TJRS. 7ª C. Crim. Correição Parcial nº 70039900972. Rel.: Naele Ochoa Piazzeta. J. em 16/12/2010).

**Anexo II – Julgados que demonstram a possibilidade da utilização da prova emprestada em processo administrativo e judicial a fim de evitar a repetição do depoimento da vítima ou testemunha de violência**

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA MENOR DE SETE ANOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DA OFENDIDA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO FUNDADA EM EXAME METICULOSO DA PROVA PRODUZIDA, QUE NÃO SE LIMITOU AO DEPOIMENTO DA MENOR. LAUDOS PSICOLÓGICOS, MÉDICOS E PSIQUIÁTRICOS QUE CONFIRMARAM A HIGIDEZ DAS ALEGAÇÕES DA VÍTIMA. FARTA PROVA TESTEMUNHAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO TIPO PENAL. WRIT DENEGADO. 1. A negativa de autoria é incompatível com a via do Habeas Corpus, porquanto a alegação depende de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ. 2. A palavra da vítima, em crimes de conotação sexual, constitui relevante elemento probatório, mormente quando se mostra coerente com o restante da prova produzida e, em razão da pouca idade da ofendida, está respaldada por avaliações e laudos psicológicos, médicos e psiquiátricos.

Precedentes do STJ. 3. A prova emprestada é admissível no âmbito do processo penal, quando colhida em feito entre as mesmas partes, foi produzida com obediência aos procedimentos legais, diz respeito aos mesmos fatos objetos da acusação que se busca provar, com ampla oportunidade de manifestação do acusado em ambas as ações, inexistindo, assim, ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade

com o parecer do MPF. (STJ. 5ª T. HC nº 63658/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 07/08/2007);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. SENTENÇA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA EMPRESTADA DE OUTRO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso em apreço, "a formação da convicção do Juízo assentou-se precipuamente nas declarações da vítima, amparada por testemunhas ouvidas neste processo, sob a égide do contraditório". 2. Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o fato de o acusado não ser parte no processo em que foi produzida a prova emprestada não a torna inválida, desde que seja oportunizado ao réu proceder ao contraditório e à ampla defesa sobre o seu conteúdo, tal como ocorrido no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. 5ª T. AgRg no AREsp. nº 693181/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas. J. em 07/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. SENTENÇA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA EMPRESTADA DE OUTRO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso em apreço, "a formação da convicção do Juízo assentou-se precipuamente nas declarações da vítima, amparada por testemunhas ouvidas neste processo, sob a égide do contraditório". 2. Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o fato de o acusado não ser parte no processo em que foi produzida a prova emprestada não a torna inválida, desde que seja oportunizado ao réu proceder ao contraditório e à ampla defesa sobre o seu conteúdo, tal como ocorrido no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. 5ª T. AgRg no AREsp. nº 693181/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 13/10/2009). No mesmo diapasão, merece ainda destaque a Súmula nº 591 do STJ: É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

### **Anexo III – Julgado que não reconhece restrições às categorias profissionais impostas por Resoluções**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHOS REGIONAIS DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O sistema de escuta judicial “Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes”, conhecido também como “Depoimento Sem Dano”, é um modelo de sistema de escuta que possibilita a criança e o adolescente ser inquirido em processos judiciais, visando instruir os autos, cabendo ao juiz decidir sobre as perguntas a serem formuladas e ao profissional de psicologia ou assistente social, como facilitador/intérprete, repassar as perguntas, elaboradas pelo juiz, a criança ou adolescente. 2. A Resolução nº 10/2010, do Conselho Federal de Psicologia-CFP, e a Resolução nº 554/2009 do Conselho Regional de Serviço Social vedam a participação das categorias em tela no Projeto de “Depoimento Sem Dano”, sob o fundamento de que não é competência e atribuição do psicólogo e do assistente social a inquirição judicial de crianças e adolescentes. 3. Não obstante os Conselhos impetrados tenham competência para expedir resoluções concernentes as atribuições e competência dos profissionais em psicologia e assistente social, respectivamente, verifica-se que a vedação e a penalidade impostas aos referidos profissionais por participarem no sistema de “Depoimento Sem Danos” extrapola as disposições legais previstas nas Leis nº 4.119/62 e 8.662/1993, que tratam sobre as atribuições das ditas profissões. 4. O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, constitui direito individual fundamental (CF/88, art. 5º, XIII), portanto, não pode o Poder Público, via de Resolução, inovar a Ordem Jurídica e impor restrições ao profissional não estabelecidas em lei. 5. É de ressaltar que os profissionais de psicologia e assistente social quando do exercício no Projeto “Depoimento Sem Danos” não atuam como inquiridor, mas facilitador/intérprete, utilizando-se do conhecimento técnico e científico da profissão para reproduzir as perguntas elaboradas pelo juiz, da melhor forma possível, visando o bem estar da criança e o colhimento de provas, possibilitando, mais facilmente, a punição do possível agressor. 6. Mandado de

Segurança no qual se concede a segurança para determinar que os Conselhos impetrados se abstenham de impor penalidades ou restrições aos/às profissionais psicólogos e assistentes sociais envolvidos/as no Projeto Depoimento Sem Dano (DSD) do Tribunal de Justiça de Pernambuco. 7. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 8. Apelações improvidas. (TRF-5ª Reg. 2ª T. Apel/Reex. nº 24564/PE. Rel. Des. Rubens de Mendonça Canuto (Convocado). J. em 23/10/2012). Vale destacar que a decisão retro acabou sendo posteriormente confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento aos recursos contra ela interposto (neste sentido: R.Esp. nº 1.460.471. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 28/11/2014).

## APÊNDICES

### Apêndice I - Entrevista

**Entrevistada:** Ruty Alves Rolim Leite Lima - Psicóloga integrante da equipe interprofissional da Coordenadoria da Infância e Juventude – COINJU, do Tribunal de Justiça da Paraíba.

**1. Em que consiste o serviço especializado de escuta móvel “Justiça para te ouvir” realizado pelo TJPB? Como surgiu? Há quanto tempo o Tribunal de Justiça oferece este serviço?**

Esse serviço veio para cumprir a Recomendação nº 33 de 2010 do CNJ, foi quando então o Tribunal de Justiça expediu a Resolução nº 35 de 2012, a fim de garantir que esse serviço funcionasse nas Comarcas paraibanas. À época da criação desta Resolução o serviço foi denominado “Justiça para te ouvir” e o Juiz Titular da época que o Programa foi criado era o Dr. Fabiano Moura de Moura e ele com toda a equipe juntamente com a entrevistadora organizaram todo o aparelhamento e equiparam um ônibus que saía nas Comarcas colhendo esses depoimentos. Esse serviço veio para tentar evitar esse tipo de revitimização que sofria todos os tipos de violência.

**2. Qual o público alvo deste serviço prestado pelo TJPB?**

As demandas partem das Comarcas, não existe um perfil, pois a violência sexual permeia todas as classes sociais, não é possível dizer quem seria, mas, em termos de idade, eu já atendi crianças de 3 (três) anos a jovens de 18 (dezoito) anos, as vezes pessoas com deficiência mental leve também são atendidas, outros que não podemos entrevistar, a gente simplesmente coloca diante da câmera demonstrando que uma criança daquela não tem condição de prestar um depoimento especial, porém, isso não significa que não houve o abuso, então por outros meios, seja por testemunhas ou outros meios de prova deverá se comprovar a violência.

**3. A equipe é composta por quais profissionais? Quantos realizam o atendimento nas comarcas paraibanas?**

Nós temos na equipe uma assistente social, uma pedagoga e duas psicólogas, uma das psicólogas sou eu e a outra é Vitória, que também é entrevistadora forense, nós nos capacitamos para isso e no momento nós duas estamos fazendo isso. Em relação a dinâmica das entrevistas, enquanto uma psicóloga permanece na sala reservada com a criança outra fica acompanhando na sala de audiência, podendo-se reverter. Quando eu falo da pedagoga, a pedagoga me auxilia nas audiências em João Pessoa, nas Varas de Mangabeira, nas Varas Cíveis e Criminais, eu vou com Sílvia, a pedagoga, e às vezes Carmita também vai, quando os atendimentos abrangem a grande João Pessoa, nós nos reverbamos de acordo com os agendamentos de cada uma.

**4. Como funciona a distribuição das equipes capacitadas para realizar os atendimentos nas comarcas?**

Uma equipe atende todas as Comarcas que solicitam os serviços que nós prestamos, salvo engano são 78 (setenta e oito) Comarcas na Paraíba e nós atendemos 56 (cinquenta e seis), tivemos uma abrangência muito grande, o serviço se alastrou, de modo que os juízes solicitam o serviço através de um ofício e nós fazemos o agendamento. No final de cada mês nós enviamos uma tabela para a Presidência, o Presidente homologa essa e nós a encaminhamos para o setor de transporte.

**5. Atualmente a quantidade de profissionais capacitados para a realização do depoimento especial é suficiente para a demanda processual que as varas necessitam?**

Não é suficiente. A gente sofre com isso porque a demanda é enorme, nós estamos elaborando alguns cursos para a capacitação de profissionais, porque atualmente das quatro que compõe a equipe, duas ficam no apoio, acolhimento a familiares, acolhimento à própria criança quando chega, arrumação de equipamento,

nós não temos um técnico exclusivo para a montagem do equipamento, então enquanto uma permanece no atendimento, outra fica responsável por organizar a sala da entrevista para receber a criança, às vezes quando a gente chega e percebe que a criança já se encontra nos corredores do fórum, nós, imediatamente, antes mesmo de preparar a sala, acolhemos aquela criança para que ela não tenha contato com o possível agressor. Algumas Comarcas possuem uma antessala para atender a testemunhas ou depoentes, mas nem todas as Comarcas possuem então a gente precisa acolher, e como elas são crianças, nós interagimos com elas através de brinquedos, na feitura de desenhos pinturas de modo que ela nem percebe que estamos montando toda a estrutura, o equipamento é muito simples, é apenas um notebook, uma câmera e dois cabos que transmitem em tempo real a entrevista para um monitor e uma caixa de som que ficam na sala de audiência, finalizando a coleta do depoimento, nós fazemos a gravação em dois CD's, ficando um na Vara, que será anexado ao processo, e outro nós levamos para prestar conta na Coordenadoria, além de gravar também em um HD externo, para segurança do seu armazenamento.

**6. Qual a maior dificuldade que a equipe se depara na realização deste trabalho?**

A gente tem muita dificuldade no sentido de pessoal mesmo, de ter estes profissionais capacitados e que queiram trabalhar com o depoimento especial, não é fácil, muitas profissionais que fizeram o curso de capacitação não se sentem aptas. Em 2010 quando eu fiz o curso de capacitação para realização deste serviço foram capacitados 60 (sessenta) profissionais, temos duas fazendo as entrevistas atualmente. Nossa grande dificuldade tem sido os contínuos deslocamentos, em relação a estrutura também, em questão de equipamentos, acredito que se cada Comarca tivesse o aparelhamento necessário para a realização do depoimento especial facilitaria o nosso trabalho, pois transportamos esses equipamentos correndo o risco de danificá-los, então esses pequenos detalhes se fossem melhorados facilitaria o nosso trabalho.

**7. Enquanto psicóloga do Tribunal de Justiça da Paraíba, a senhora já trabalhou com o público infantojuvenil em processos judiciais nos moldes da inquirição tradicional, antes da Resolução nº 35 de 2012 do TJPB?**

Não, quando eu comecei já iniciamos a realizar as entrevistas nos moldes do protocolo NICHHD. Esse protocolo que é sugerido pelo próprio CNJ no curso EAD que nós fizemos, é ideal pois tem a por finalidade que a entrevista seja realizada da maneira menos invasiva possível, então nós iniciamos com o acolhimento, estabelecendo uma empatia com a criança, para em seguida realizar a pergunta de transição e nesses casos seguindo este protocolo raramente elas não falam sobre o abuso.

- 8. Em caso positivo, o que mudou, em sua percepção, no modo de obter as informações necessárias para instruir o processo criminal que envolva criança e adolescente no que tange a sua integral proteção enquanto pessoa em situação peculiar de desenvolvimento?**

Não se aplica

- 9. Em sua opinião, que prática deveria ser adotada na conjuntura atual para ser alcançada maior efetividade na busca pela proteção do infante vítima ou testemunha de crime a fim de dirimir a revitimização dos traumas sofridos?**

Na realidade, se fosse possível prescindir da palavra dessas crianças, acredito que seria melhor, mas caso não seja possível, esse depoimento é hoje uma forma dessa criança falar, muitas vezes eu já ouvi da própria criança: “agora eu estou mais aliviada”; “gostei de está aqui”. Dessa forma, elas (crianças) se sentem realmente ouvidas, nós levamos a criança à sério e o que a gente ver muitas vezes é que a voz da criança não vale nada, enquanto nós estamos com elas e elas se sentem confiantes, sabem que nós estamos ali para ajudá-las. Mas, em contrapartida, existe a nossa preocupação de encaminhar essas crianças, para que haja uma continuidade de acompanhamento psicológico, mesmo quando aparentemente a criança não tenha ficado com sequelas da agressão, ainda assim é necessário o devido acompanhamento. Então, para reduzir revitimização do trauma sofrido, acredito que estes encaminhamentos são fundamentais, mas infelizmente, não possuem um regular acompanhamento pela rede de proteção, pois, em muitos

casos não há uma organização sistemática para acompanhar aqueles que foram vítimas ou testemunhas de violência. `

## Apêndice II – Fotos de uma sala de audiência com as devidas adaptações para a coleta do depoimento especial na Comarca de Sousa do TJPB

Fotografia 1 – sala de audiência



Fonte: Gabriela Cristina Gonzaga de Medeiros (2018)

Fotografia 2 – sala de audiência



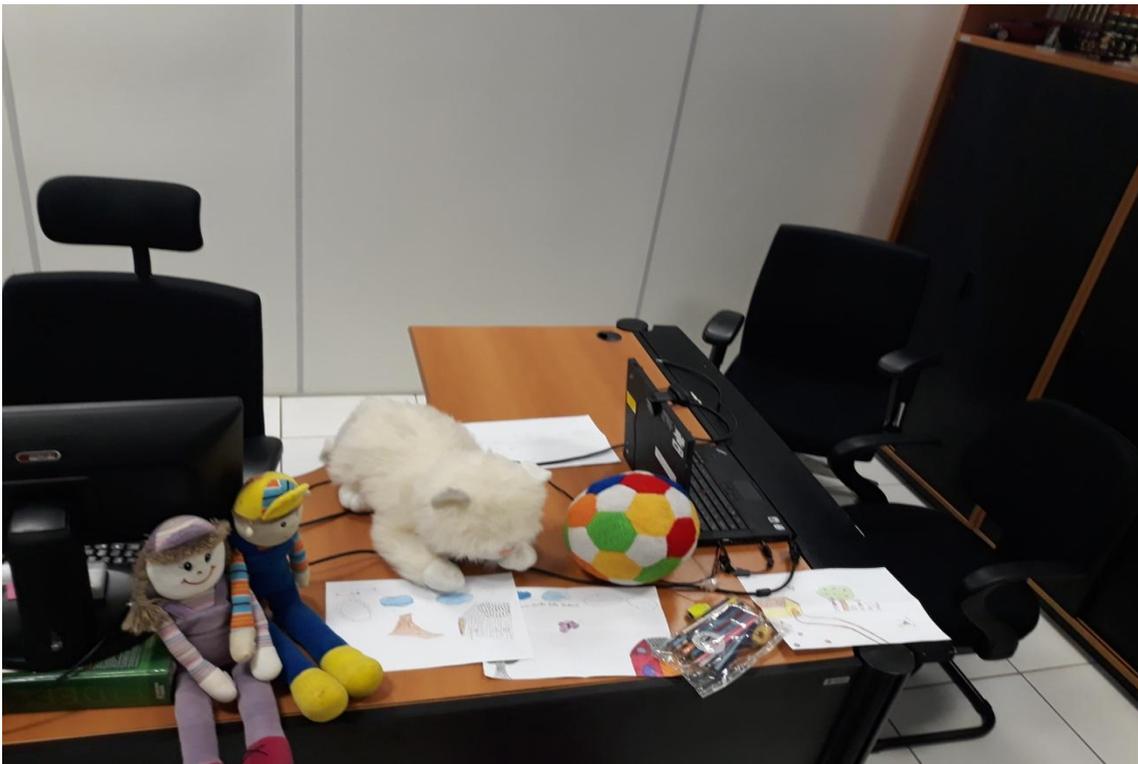
Fonte: Gabriela Cristina Gonzaga de Medeiros (2018)

Fotografia 3 – sala de entrevista



Fonte: Gabriela Cristina Gonzaga de Medeiros (2018)

Fotografia 3 – sala de entrevista



Fonte: Gabriela Cristina Gonzaga de Medeiros (2018)